



# DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DA PARAÍBA

Nº 17.490

João Pessoa - Quarta-feira, 10 de Novembro de 2021

R\$ 2,00

## ATOS DO PODER LEGISLATIVO

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 48, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2021.

Altera o inciso XVI do § 2º do art. 7º e o Capítulo IV do Título IV da Constituição do Estado, para criar a Polícia Penal do Estado da Paraíba e dá outras providências.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA, nos termos do § 3º do art. 62, da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1º O inciso XVI do § 2º do art. 7º da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º .....

§ 2º .....

XVI – organização, garantias, direitos e deveres da Polícia Civil, Polícia Militar e Polícia Penal.  
.....” (NR)

Art. 2º O caput do art. 43 da Constituição do Estado passa a vigorar acrescido do inciso VII e com nova redação no seu § 2º:

“Art. 43. ....

VII – Polícia Penal, vinculada ao órgão administrador da administração penitenciária deste Estado.  
.....

§ 2º A Polícia Civil, a Polícia Militar, o Corpo de Bombeiros Militar e a Polícia Penal terão estatutos próprios e serão organizados pela legislação complementar, em carreiras regidas pelos princípios da hierarquia e da disciplina.  
.....” (NR)

Art. 3º O Capítulo IV – Da Segurança e da Defesa Social, do Título IV – Da Administração Pública, passa a vigorar acrescido da Seção IV – Da Polícia Penal:

### “Seção IV Da Polícia Penal

Art. 48-B. À Polícia Penal do Estado da Paraíba cabe a segurança dos estabelecimentos penais, além de outras atribuições definidas em lei específica de iniciativa do Poder Executivo.

Art. 48-C. O preenchimento do quadro de servidores da Polícia Penal da Paraíba será feito, exclusivamente, por meio de concurso público e por meio da Transformação dos cargos referidos no art. 4º da Emenda Constitucional Federal nº 104, de 4 de dezembro de 2019.”

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 09 de novembro de 2021.

LEI Nº 12.121 DE 09 DE NOVEMBRO DE 2021  
AUTORIA: DEPUTADO EDUARDO CARNEIRO

Concede o Título de Cidadão Paraibano ao Senhor Noriaki Wada.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Paraibano ao Vice-Almirante da Marinha do Brasil Senhor Noriaki Wada, pelos relevantes serviços prestados ao Estado da Paraíba.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 09 de novembro de 2021; 133º da Proclamação da República.

LEI Nº 12.122 DE 09 DE NOVEMBRO DE 2021  
AUTORIA: DEPUTADO WILSON FILHO

Assegura aos alunos egressos da rede pública e privada de ensino do Estado da Paraíba a bonificação de 10% (dez por cento) na nota do candidato obtida no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) como processo de avaliação, para ingresso na Universidade Estadual da Paraíba – UEPB.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei assegura aos alunos egressos da rede pública e privada de ensino do Estado da Paraíba a bonificação de 10% (dez por cento) na nota obtida no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) como processo de avaliação, para ingresso na Universidade Estadual da Paraíba – UEPB.

§ 1º Gozaram deste benefício alunos egressos da rede pública ou privada que tenham cursado todo o ensino médio em instituições do Estado da Paraíba e que residam no estado.

§ 2º É de responsabilidade do candidato à vaga apresentar documentação exigida pela universidade para comprovação dos requisitos para gozar da bonificação.

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo, no que couber, regulamentar esta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 09 de novembro de 2021; 133º da Proclamação da República.

LEI Nº 12.123 DE 09 DE NOVEMBRO DE 2021  
AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO

Institui o Programa Estadual de Incentivo às Doações para a Saúde, como Política de Enfrentamento e Redução dos Impactos provocados por surtos, pandemias, epidemias e endemias no Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído como política de enfrentamento e redução dos impactos provocados por surtos, pandemias, epidemias e endemias no Estado da Paraíba, o Programa Estadual de Incentivo às Doações para a Saúde, como política voltada ao estímulo de doações em moeda corrente de pessoas físicas e jurídicas em favor dos serviços estaduais da saúde.

Parágrafo único. As doações a que se refere este artigo serão voluntárias e seguirão, quanto à disciplina jurídica, o disposto na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, o Código Civil Brasileiro.

Art. 2º O Programa Estadual de Incentivo às Doações para a Saúde possui como objetivos e diretrizes:

I - informar, sensibilizar, conscientizar e difundir a importância da colaboração de todos nesse período excepcional de crise na saúde como política de enfrentamento a surtos, pandemias, epidemias e endemias, minorando seus graves efeitos, inclusive sociais;

II - estimular a doação voluntária, visando à redução dos efeitos negativos provocados por surtos, pandemias, epidemias e endemias, identificando, quando possível, grupos populacionais mais vulneráveis; e

III - destinar as doações de acordo com linhas prioritárias estabelecidas pelos órgãos competentes.

Art. 3º As doações de que trata esta Lei serão destinadas ao financiamento de:

I - projetos que envolvam construção, instalação, reforma, recuperação ou outras melhorias de hospitais, clínicas, postos de saúde, hospitais de campanha e congêneres públicos;

II - aquisição de bens e equipamentos destinados aos estabelecimentos do inciso I;

III - ações e serviços de saúde voltados para a prevenção de surtos, pandemias, endemias e epidemias, aquisição de medicamentos e suprimentos destinados ao atendimento de grupos de risco, assim definidos pela autoridade competente;

IV - tratamentos de alta complexidade.

Art. 4º Os recursos deverão ser depositados em conta bancária específica em institui-



ção financeira, a ser indicada pela Contadoria ou pelo Tesouro do Estado da Paraíba, e que estejam sob administração da Secretaria de Estado da Saúde - SES.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 09 de novembro de 2021; 133º da Proclamação da República.



JOÃO AZEVEDO LINS FILHO  
Governador

**LEI Nº 12.124 DE 09 DE NOVEMBRO DE 2021**  
**AUTORIA: DEPUTADA CAMILA TOSCANO**

**Estabelece a igualdade de premiações e benefícios entre atletas e paratletas em competições esportivas e paradesportivas realizadas, apoiadas e/ou patrocinadas por órgãos e entidades do Poder Público Estadual.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica assegurado ao atleta com deficiência que participar de eventos e competições paradesportivas realizadas com apoio, patrocínio ou outra forma de emprego de recursos públicos estaduais, diretamente ou por meio de entidades que se beneficiem destes recursos, a mesma premiação e os mesmos benefícios assegurados ao atleta sem deficiência que compete em categoria igual ou similar à sua.

**Parágrafo único.** O direito assegurado no *caput* não exclui a igualdade de premiações entre homens e mulheres que competirem em mesma categoria nas competições esportivas e paradesportivas.

**Art. 2º** O descumprimento desta lei pelas instituições públicas ensejará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.

**Art. 3º** O descumprimento desta lei sujeitará o infrator, quando pessoa física ou jurídica de direito privado, às seguintes penalidades:

I – advertência, quando da primeira autuação da infração; e,

II – multa, quando da segunda autuação.

**Parágrafo único.** A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre 20 (vinte) UFR-PB e 100(cem) UFR-PB, a depender do porte do empreendimento e das circunstâncias da infração.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 09 de novembro de 2021; 133º da Proclamação da República.



JOÃO AZEVEDO LINS FILHO  
Governador

**LEI Nº 12.125 DE 09 DE NOVEMBRO DE 2021**  
**AUTORIA: DEPUTADO JUTAY MENESES**

**Dispõe sobre a incumbência dos estabelecimentos públicos e privados de saúde do Estado da Paraíba em notificarem à polícia judiciária, acerca da internação de pacientes não identificados e dá outras providências.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:



## GOVERNO DO ESTADO

### Governador João Azevedo Lins Filho

**SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL**

**EMPRESA PARAIBANA DE COMUNICAÇÃO S.A.**

**BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial - João Pessoa-PB - CEP 58082-010**

**Naná Garcez de Castro Dória**  
DIRETORA PRESIDENTE

**William Costa**  
DIRETOR DE MÍDIA IMPRESSA

**Rui Leitão**  
DIRETOR DE RÁDIO E TV

**Lúcio Falcão**  
GERENTE OPERACIONAL DE EDITORAÇÃO



PUBLICAÇÕES: [www.sispublicacoes.pb.gov.br](http://www.sispublicacoes.pb.gov.br)

DIÁRIO OFICIAL - Fone: (83) 3218-6533 - E-mail: [wdesdiario@epc.pb.gov.br](mailto:wdesdiario@epc.pb.gov.br)

COMERCIAL - Fone: (83) 3218-6526 - E-mail: [comercialauniaopb@yahoo.com.br](mailto:comercialauniaopb@yahoo.com.br)

CIRCULAÇÃO - Fone: (83) 3218-6518 - E-mail: [circulacaoauniaopb@gmail.com](mailto:circulacaoauniaopb@gmail.com)

OUVIDORIA: 99143-6762

Assinatura Digital Anual.....	R\$ 300,00
Assinatura Digital Semestral.....	R\$ 150,00
Assinatura Impressa Anual.....	R\$ 400,00
Assinatura Impressa Semestral.....	R\$ 200,00
Número Atrasado .....	R\$ 3,00

**Art. 1º** Ficam os estabelecimentos públicos e privados de saúde do Estado da Paraíba incumbidos em notificar à Polícia Judiciária, a internação de pacientes não identificados, pela ausência de documentos oficiais ou em razão do estado clínico de desorientação, falta de lucidez ou faculdades mentais suprimidas, ainda que temporariamente.

**Art. 2º** Nos casos de internação de paciente não identificado em estabelecimento público ou privado de saúde, será feita comunicação à Delegacia de Polícia de origem ou diretamente ao Instituto de Polícia Científica – IPC, para procedimento de identificação.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 09 de novembro de 2021; 133º da Proclamação da República.



JOÃO AZEVEDO LINS FILHO  
Governador

**LEI Nº 12.126 DE 09 DE NOVEMBRO DE 2021**  
**AUTORIA: DEPUTADO MOACIR RODRIGUES**

**Dispõe sobre a autorização para cultivo da espécie exótica Pangassius Hipophtalmus no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica autorizada a piscicultura em cativeiro, no âmbito do Estado de Paraíba, da espécie exótica Pangassius Hipophtalmus, conhecida como Peixe Panga.

**Art. 2º** O cultivo do Pangassius Hipophtalmus somente poderá ocorrer em tanques ou viveiros escavados, devendo cumprir as normas técnicas de engenharia e legislação ambiental vigente.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 09 de novembro de 2021; 133º da Proclamação da República.



JOÃO AZEVEDO LINS FILHO  
Governador

**LEI Nº 12.127 DE 09 DE NOVEMBRO DE 2021**  
**AUTORIA: DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO**

**Denomina de Paulo Fernando Cavalcanti de Moraes a rodovia PB-033, no Estado da Paraíba.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica denominada de Paulo Fernando Cavalcanti de Moraes a rodovia PB-033, localizada no Estado da Paraíba.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 09 de novembro de 2021; 133º da Proclamação da República.



JOÃO AZEVEDO LINS FILHO  
Governador

**LEI Nº 12.128 DE 09 DE NOVEMBRO DE 2021**  
**AUTORIA: DEPUTADA CIDA RAMOS**

**Reconhece a Companhia de Dança Helena Holanda, como Patrimônio de Arte e Cultura Adaptada do Estado da Paraíba.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica reconhecida como Patrimônio de Arte e Cultura Adaptada do Estado da Paraíba, a Companhia de Dança Helena Holanda, localizada no Município de João Pessoa, neste Estado.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 09 de novembro de 2021; 133º da Proclamação da República.



JOÃO AZEVEDO LINS FILHO  
Governador

**LEI Nº 12.129 DE 09 DE NOVEMBRO DE 2021**  
**AUTORIA: DEPUTADO CABO GILBERTO DA SILVA**

**Institui no Calendário Oficial de Datas e Eventos do Estado da Paraíba, o “Maio Cinza”, como mês estadual da conscientização do câncer de cérebro.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído, no Calendário Oficial de Datas e Eventos do Estado da Paraíba, o “Maio Cinza”, como mês estadual da conscientização do câncer de cérebro.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 09 de novembro de 2021; 133ª da Proclamação da República.



JOÃO AZEVEDO LINS FILHO  
Governador

#### VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.551/2021, de autoria do Deputado Delegado Wallber Virgolino, que “Estabelece que o protocolo de combate ao feminicídio e de enfrentamento à violência contra a mulher seja distribuído ou disponibilizado para todas as escolas públicas estaduais, na forma que especifica.”.

#### RAZÕES DO VETO

Embora reconheça os nobres propósitos do Legislador, vejo-me compelido a negar assentimento ao projeto, em especial diante de sua incompatibilidade com a ordem constitucional no plano de iniciativa para deflagrar o competente procedimento legislativo.

De iniciativa parlamentar, a propositura cria atribuições para a Secretaria Estadual da Mulher e da Diversidade Humana. Ao assim fazê-lo, usurpa competência do Chefe do Poder Executivo para iniciar o processo legislativo. Ademais, infringe o princípio da separação de poderes, o qual somente legítima interferência de um Poder no outro nos termos já delineados pela Constituição Federal.

A proposta legislativa disciplina, portanto, matéria ligada primordialmente à função constitucional de administrar, deferida ao Chefe do Poder Executivo, a quem pertence, com exclusividade, a iniciativa da lei, quando necessária, conforme dispõe o art. 63, §1º, II, alíneas “b” e “e”, da Constituição Estadual, vejamos:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa, matéria orçamentária e **serviços públicos**;

(...)

e) criação, estruturação e **atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.**” (grifo nosso)

Não há dúvidas de que a propositura, caso convertida em lei, só será exequível com a ação da administração pública. Com isso, fica configurada a inconstitucionalidade, pois, como já dito, é privativa do Chefe do Executivo a iniciativa de projeto de lei que crie obrigação para a administração.

O Supremo Tribunal Federal entende ser inconstitucional projeto de lei de iniciativa parlamentar que demanda ações concretas da administração pública. Vejamos:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGOANA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS. 1. **Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado.** 2. **Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas.** Princípio da simetria federativa de competências. 3. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

(ADI 2329, Relator (a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 14/04/2010, DJe-116 DIVULG 24-06-2010 PUBLIC 25-06-2010 EMENT VOL-02407-01 PP-00154 LEXSTF v. 32, n. 380, 2010, p. 30-42 RT v. 99, n. 900, 2010, p. 143-150) (grifo nosso)

O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal.

É salutar destacar que a sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício da inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

“A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867,

Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001. (Grifo nosso)

Além disso, o projeto de lei contém vício no sentido de constituir despesas para a administração ao propor que seja disponibilizado, em formato físico, exemplares do Protocolo Estadual de Combate ao Feminicídio e de Enfrentamento à Violência contra a Mulher para todas as bibliotecas das escolas públicas estaduais, apresentando assim inconstitucionalidade, conforme posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. Agravo interno em recurso extraordinário com agravo. Controle de constitucionalidade. Vício de iniciativa. Instituição de programa de saúde pública. Iniciativa privativa do poder executivo. Acórdão do tribunal de origem que se alinha à jurisprudência do STF. Precedentes.

**1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de ser inconstitucional lei de iniciativa do Poder Legislativo que desencadeia aumento de despesas públicas em matéria de iniciativa do chefe do Poder Executivo, bem como assentou ser de competência do Poder Executivo leis que estruturam ou alterem órgãos ou secretarias da administração pública.** 2. Agravo interno provido, a fim de negar provimento ao recurso extraordinário.

(STF - AgR ARE: 784594 SP - SÃO PAULO, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 08/08/2017, Primeira Turma) (grifo nosso)

Instada a se manifestar a Secretaria Estadual da Mulher e da Diversidade Humana opinou pelo veto ao projeto de lei, pelas razões a seguir expostas:

“Desta feita, dou ciência acerca do referido projeto de lei e **oriento pelo VETO** da PL visto que, além de **prever despesas para o Poder Executivo**, a Secretaria de Estado da Mulher e da Diversidade Humana (SEMDH), **coordenadora do Grupo de Trabalho Interinstitucional de Feminicídio produziu com os integrantes do referido grupo, o Protocolo de Feminicídio Paraibano, publicado por meio do Decreto Nº 41.071**, de 08 de março do corrente ano; disponibilizando também, desde setembro do corrente ano, em formato de E-Book na página oficial do governo (disponível em : link <https://paraiba.pb.gov.br/diretas/secretaria-da-mulher-e-da-diversidade-humana/noticias/e-book-protocolo-de-feminicidio-da-paraiba>).

Para além destes, o formato nato digital do Protocolo, **deve-se ao fato da facilidade de compartilhamento em massa**, de forma rápida e segura em tempos de Pandemia por Covid-19 (minimizando o contato físico). Para além destes, **o formato digital minimiza custos e degradação ambiental**, posto da necessidade de avaliação e atualização a cada 02 (dois) anos, pelo menos.” (grifo nosso)

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 1.551/2021, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa. João Pessoa, 09 de novembro de 2021.



JOÃO AZEVEDO LINS FILHO  
Governador

AUTÓGRAFO Nº 1.007/2021

PROJETO DE LEI Nº 1.551/2021

AUTORIA: DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO



VETO TOTAL  
João Pessoa, 09 de 11 / 2020  
JOÃO AZEVEDO LINS FILHO  
Governador

**Estabelece que o protocolo de combate ao feminicídio e de enfrentamento à violência contra a mulher seja distribuído ou disponibilizado para todas as escolas públicas estaduais, na forma que especifica.**

#### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

**Art. 1º** O Protocolo Estadual de Combate ao Feminicídio e de Enfrentamento à Violência contra a Mulher, produzido pela Secretaria Estadual da Mulher e da Diversidade Humana, deverá ser disponibilizado, em formato físico em ao menos dois exemplares, para todas as bibliotecas das escolas públicas estaduais da Paraíba.

**§ 1º** As gestoras das unidades escolares deverão incluir o debate com os profissionais da escola sobre o protocolo em tela, visando à informação e à proteção da mulher no ambiente escolar, desde as alunas, professoras, técnicas, servidoras administrativas e de serviços gerais.

**§ 2º** Quando ocorrerem modificações e atualizações do Protocolo Estadual de Combate ao Feminicídio e de Enfrentamento à Violência contra a Mulher, os exemplares deverão ser substituídos.

**Art. 2º** As unidades estaduais de ensino poderão ampliar o debate acerca do protocolo junto às comunidades circunvizinhas da escola, em prol do enfrentamento à violência e ao feminicídio.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Eptácio Pessoa", João Pessoa, 20 de outubro de 2021.

**ADRIANO GALDINO**  
Presidente

### VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,  
Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar o Projeto de Lei nº 2.279/2020, de autoria do Deputado Chió, que "Dispõe sobre a criação do Programa de Popularização da Ciência e Tecnologia no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências."

### RAZÕES DO VETO

O projeto de lei institui o Programa de Popularização da Ciência e Tecnologia com o objetivo de promover a apropriação do conhecimento científico pela população, por meio da educação não formal em ciências, proporcionando a aprendizagem de conteúdos da escolarização formal em espaços como museus, centros de ciências, eventos e ações itinerantes.

Embora reconheça os nobres objetivos do Legislador, vejo-me compelido a vetar ao projeto de lei, pelas razões a seguir expostas.

De iniciativa parlamentar, a proposta legislativa versa sobre a implantação de programa no âmbito da Administração e acaba por disciplinar matéria ligada primordialmente à função constitucional de administrar, deferida ao Chefe do Poder Executivo, a quem pertence, com exclusividade, a iniciativa da lei, quando necessária.

Ao criar o citado programa, com comandos destinados à Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia a proposição interfere em domínio exclusivo do Chefe do Poder Executivo, pois cuida de matéria peculiar à organização administrativa e serviço público.

Trata-se de medida de caráter tipicamente administrativo, que se insere no campo da competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Providência dessa natureza, que venha a se concretizar mediante lei de iniciativa parlamentar, não guarda a necessária concordância com as limitações decorrentes do princípio da separação dos Poderes.

Nesse sentido a jurisprudência:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE PROGRAMA DE GERAÇÃO DE RENDA PARA MULHERES. VÍCIO DE INICIATIVA. MATÉRIA EXCLUSIVA DO EXECUTIVO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE.** 1. A Lei Municipal que criou o Programa de Geração de Renda para Mulheres, conflita com o princípio fundamental da separação de Poderes, por interferir na iniciativa legislativa exclusiva do Poder Executivo. 2. Julga-se procedente a representação." (fl. 166) - ADI nº 2.417/SP, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Mauricio Corrêa, DJ de 5/12/03. (grifo nosso)  
**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. LEI MUNICIPAL 3.524/2003. LEI QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VÍCIO FORMAL. INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. AGRAVO IMPROVIDO.** I - O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte, **no sentido de que é inconstitucional a lei proveniente de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública. Precedentes.** II - Agravo regimental improvido" (RE 578.017-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 25.4.2012). (grifo nosso)

Instada a se manifestar, a Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia opinou pelo veto ao projeto de lei pelas razões a seguir expostas:

"Sobre o presente Projeto de Lei, informamos que já existe uma data nacional que abarca e estimula a popularização da Ciência e Tecnologia; o dia 16 de outubro foi escolhido como o Dia da Ciência e Tecnologia, para valorizar as grandes descobertas e incentivar os cientistas a desenvolverem novas pesquisas.

**Bem como, esta Secretaria da Educação e da Ciência e Tecnologia através das diversas ações realizadas no âmbito da rede estadual visam desenvolver e implementar a interação da ciência e tecnologia com as diversas áreas de aprendizagem.**

**Isto posto, sugerimos o veto ao presente Projeto de Lei de nº 2.279/2021, tendo em vista as ações já desempenhadas por esta SE-ECT, bem como pelo Governo do Estado da Paraíba.**" (grifo nosso)

É salutar destacar que a eventual sanção de Projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

**A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade.** Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes." (ADI 2.867,

Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Mauricio Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001. (grifo nosso)

Não obstante o mérito da matéria apresentada, o projeto de lei padece de inconstitucionalidade, uma vez que trata de matéria de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 2.279/2020, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 09 de novembro de 2021.

**JOÃO AZEVEDO LINS FILHO**  
Governador

### AUTÓGRAFO Nº 997/2021 PROJETO DE LEI Nº 2.279/2020 AUTORIA: DEPUTADO CHIÓ

**VETO TOTAL**  
João Pessoa, 09 / 11 / 2020  
**JOÃO AZEVEDO LINS FILHO**  
Governador

**Dispõe sobre a criação do Programa de Popularização da Ciência e Tecnologia no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências.**

### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa de Popularização da Ciência e Tecnologia, com o objetivo de promover a apropriação do conhecimento científico pela população, por meio da educação não formal em ciências, proporcionando a aprendizagem de conteúdos da escolarização formal em espaços como museus, centros de ciências, eventos e ações itinerantes no Estado da Paraíba.

**Art. 2º** Constituem diretrizes do Programa de Popularização da Ciência e Tecnologia:

I - promover a interação entre a ciência e tecnologia, a cultura e a arte, com valorização dos aspectos humanísticos e da história da ciência;

II - articular programas, projetos e ações de popularização da ciência e tecnologia com as políticas de desenvolvimento econômico, social e cultural;

III - estabelecer parcerias em atividades de popularização da ciência e tecnologia com órgãos públicos, empresas, universidades e instituições de pesquisa e ensino nacionais e internacionais;

IV - apoiar ações para a formação de profissionais para atuação em popularização e divulgação da ciência e tecnologia;

V - estimular a criação e incremento de polos e ambientes que estimulem a popularização da ciência no Estado da Paraíba.

**Art. 3º** Constituem finalidades do Programa de Popularização da Ciência:

I - formular políticas públicas voltadas à popularização da ciência e tecnologia e enfatizar ações e atividades que valorizem a criatividade, a experimentação, a interdisciplinaridade e desenvolvimento de metodologias de ensino não formais;

II - despertar o interesse e a curiosidade dos alunos e da população em geral para a ciência e tecnologia, através de informações e atividades lúdicas que os façam percebê-las como fonte de prazer;

III - estimular o intercâmbio e a colaboração entre os órgãos e instituições governamentais do Estado da Paraíba que possuem o ensino de ciência como objeto de trabalho;

IV - incentivar ações de popularização da ciência, buscando integrar ações governamentais e privadas na promoção das regiões e municípios paraibanos;

V - capacitar gestores públicos estaduais e municipais em políticas para o desenvolvimento da popularização da ciência e tecnologia;

VI - organizar, produzir, estimular e divulgar eventos, estudos e pesquisas sobre popularização da ciência e tecnologia;

VII - contribuir para a realização da Semana Nacional de Popularização da Ciência Estadual, buscando envolver escolas, museus, centros de ciência e universidades.

**Art. 4º** Fica criado o selo "Empresa Amiga da Ciência" a ser concedido a pessoas jurídicas interessadas em contribuir em prol da Popularização da Ciência e Tecnologia.

§ 1º A participação das pessoas jurídicas no Programa dar-se-á, exclusivamente, mediante o serviço de transporte e o fornecimento de alimentos e equipamentos, incluindo sua instalação e desinstalação.

§ 2º Será concedido o selo "Empresa Amiga da Ciência" pelo Poder Executivo às pessoas jurídicas participantes do Programa.

§ 3º O selo "Empresa Amiga da Ciência" terá validade de até 2 (dois) anos.

§ 4º As pessoas jurídicas cooperantes poderão divulgar, com fins promocionais e publicitários, as ações praticadas em benefício das ações realizadas.

§ 5º O Poder Público não terá ônus de nenhuma natureza e não concederá quaisquer prerrogativas aos cooperados além das previstas no art. 4º desta Lei.

**Art. 5º** O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

**Art. 6º** Os recursos necessários para realizações das ações, a serem implementadas no âmbito do Programa de Popularização da Ciência e Tecnologia, serão provenientes das seguintes fontes:

I - recursos consignados no Orçamento Anual;

II - subvenções, auxílios, acordos, convênios e contratos, realizados com instituições públicas e privadas.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Eptácio Pessoa”, João Pessoa, 20 de outubro de 2021.

**ADRIANO GALDINO**  
Presidente

#### VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar o Projeto de Lei nº 2.865/2021, de autoria da Deputada Cida Ramos, que “Instituição o Programa “Pequeno Cidadão” no Estado da Paraíba.”.

#### RAZÕES DO VETO

De iniciativa parlamentar, o projeto de lei institui o “Programa Pequeno Cidadão” no Estado da Paraíba, que tem como objetivo a emissão do documento de identidade para os alunos da rede pública que possuam até 12 (doze) anos de idade.

Reconheço os elevados propósitos do legislador, entretanto, vejo-me compelido a negar assentimento por inconstitucionalidade formal.

A proposição versa sobre matéria de natureza tipicamente administrativa, função constitucional conferida ao Poder Executivo, de modo que a sua instituição por via legislativa não guarda a necessária concordância com as imposições decorrentes do princípio da separação e harmonia entre os Poderes.

O PL nº 2.865/2021 demanda ações concretas a serem executadas pela Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, bem como pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano. Por conseguinte, insere-se em matéria cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo.

De fato, a instituição de programas públicos para organização e execução de ações concretas que empenhem órgãos, servidores e recursos do Estado, como pretende o projeto, constitui atividade de natureza administrativa, inclusive por abranger aspectos de ordem técnica e operacional, em consonância com critérios próprios de planejamento.

Dessa forma, o projeto de lei sob análise cria atribuições para órgãos públicos e acaba por disciplinar matéria ligada primordialmente à função constitucional de administrar, deferida ao Chefe do Poder Executivo, a quem pertence, com exclusividade, a iniciativa da lei, conforme o art. 63, §1º, II, “b” e “e”, da Constituição Estadual, vejamos:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) **organização administrativa**, matéria orçamentária e serviços públicos;

(...)

e) criação, estruturação e **atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública**”. (Grifo nosso)

Assim, qualquer intervenção do Poder Legislativo sobre tal matéria inquirará o ato normativo de nulidade, por vício de inconstitucionalidade formal, uma vez que a norma dispõe sobre matéria cuja competência legislativa é conferida, de forma privativa, ao Chefe do Poder Executivo.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS. 1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. 2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. 3. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 2329, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 14/04/2010, DJe-116 DIVULG 24-06-2010 PUBLIC 25-06-2010 EMENT VOL-02407-01 PP-00154 LEXSTF v. 32, n. 380, 2010, p. 30-42 RT v. 99, n. 900, 2010, p. 143-150)

É de bom alvitre destacar que a eventual sanção de Projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

**A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade.** Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel.

Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001. (Grifo nosso).

Por fim, cabe consignar que o acesso à documentação básica, mas especificamente da emissão do RG — que é objeto do PL — já ocorre nas **CASAS DA CIDADANIA** em todo território paraibano. O “**PROGRAMA CIDADÃO**” também atua de forma itinerante, seja participando de eventos seja percorrendo os municípios paraibanos. Para isso, basta fazer solicitação à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 2.865/2021, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 09 de novembro de 2021.

**JOÃO AZEVEDO LINS FILHO**  
Governador

**AUTÓGRAFO Nº 1.008/2021**  
**PROJETO DE LEI Nº 2.865/2021**  
**AUTORIA: DEPUTADA CIDA RAMOS**

**VETO TOTAL**  
João Pessoa, 09 de novembro de 2021  
**JOÃO AZEVEDO LINS FILHO**  
Governador

**Institui o Programa “Pequeno Cidadão”, no Estado da Paraíba.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Estado da Paraíba, o programa “Pequeno Cidadão”.

**Art. 2º** O programa “Pequeno Cidadão” facilitará o acesso ao documento de identidade (RG) para as crianças que possuam até 12 (doze) anos de idade.

**Art. 3º** O Estado da Paraíba promoverá campanhas educativas enfatizando a importância de as crianças possuírem o documento de identidade (RG), veiculadas nos meios de comunicação.

**Art. 4º** O programa “Pequeno Cidadão” será realizado pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano em parceria com a Secretaria de Estado da Educação, levando os serviços de emissão de identidade (RG) até as escolas que atendam crianças com até 12 (doze) anos de idade.

**§ 1º** O programa será operacionalizado pelo Programa Cidadão, serviço já existente na Secretaria de Desenvolvimento Humano, que já atua de forma itinerante para emissão da documentação básica.

**§ 2º** A escola interessada deverá solicitar a visita do programa através dos canais de comunicação disponibilizados pelo Estado, apresentando o quantitativo dos alunos que se enquadrem no referido programa, bem como outras informações que se façam necessárias.

**§ 3º** O Estado poderá firmar convênio com as escolas da rede pública municipal e escolas da rede privada, a fim de que tenham acesso aos serviços do programa “Pequeno Cidadão”.

**Art. 5º** Caberá ao Estado da Paraíba regulamentar a presente lei no que for necessário.

**Art. 6º** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Eptácio Pessoa”, João Pessoa, 20 de outubro de 2021.

**ADRIANO GALDINO**  
Presidente

#### VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar o Projeto de Lei nº 3.155/2021, de autoria do Deputado Wilson Filho, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas que oferecem serviços de moedas digitais “criptomoedas” no Estado da Paraíba de enviarem relatório anual de suas atividades ao programa de proteção e defesa do consumidor do Ministério Público do Estado da Paraíba (MP-Procon) e dá outras providências.”.

#### RAZÕES DO VETO

De iniciativa parlamentar, o projeto de lei nº 3.155/2021 obriga empresas que oferecem serviços de moedas digitais “criptomoedas” no Estado da Paraíba de enviarem relatório anual de suas atividades ao programa de proteção e defesa do consumidor do Ministério Público do Estado da Paraíba (MP-Procon).

Embora vislumbre bons propósitos na iniciativa do parlamentar, vejo-me compelido a negar-lhe assentimento pelo fato da matéria apresentada exceder sua esfera legislativa, ferindo dispositivos da Constituição Federal que atribuem competência à União para administrar e fiscalizar as operações financeiras no país (art. 21, VIII), como também a competência privativa da União para disciplinar temas relacionados a direito civil (art. 22, I), sistema monetário (art. 22, VI), transferência de valores (art. 22, VII) e sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular (art. 22, XIX):

“Art. 21. Compete à União: (...)

VIII – **administrar as reservas cambiais** do País e **fiscalizar as operações de natureza financeira**, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada;

Art. 22. **Compete privativamente à União** legislar sobre: (...)

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;  
VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais  
VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;  
XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular". (Grifo nosso)

Ainda que superada a inconstitucionalidade, resta evidente que a temática tratada no projeto de lei deve ser objeto de regulamentação uniforme para todo o país, tanto que a Câmara dos Deputados quanto o Senado Federal buscam um marco legal que deve ser fundamentado nos pilares de (i) proteção do consumidor, poupança popular e estabilidade do Sistema Financeiro Nacional; (ii) prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo; (iii) prevenção crimes contra o Sistema Financeiro Nacional; e (iv) desenvolvimento econômico, tecnológico e a inovação.

O Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, ao julgar a ADI nº 3.515 declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 12.775, de 02 de dezembro de 2003, do Estado de Santa Catarina, que tratava sobre a temática de regras de fiscalização de operações financeiras e de autenticidade do ativo circulante. Tal entendimento do STF, *mutatis mutandis* também pode ser aplicado aqui. Vejamos a ementa do julgado:

EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Lei nº 12.775/2003, do Estado de Santa Catarina. Competência legislativa. Sistema financeiro nacional. Banco. Agência bancária. Adoção de equipamento que, embora indicado pelo Banco Central, ateste autenticidade das cédulas de dinheiro nas transações bancárias. Previsão de obrigatoriedade. Inadmissibilidade. Regras de fiscalização de operações financeiras e de autenticidade do ativo circulante. Competências exclusivas da União. Ofensa aos arts. 21, VIII, e 192, da CF. Ação julgada procedente. Precedente. É inconstitucional a lei estadual que imponha às agências bancárias o uso de equipamento que, ainda quando indicado pelo Banco Central, ateste a autenticidade das cédulas de dinheiro nas transações bancárias. (ADI 3515, Relator(a): CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, DJe-187 DIVULG 28-09-2011 PUBLIC 29-09-2011 EMENT VOL-02597-01 PP-00056 RTJ VOL-00219-01 PP-00176). [ADI 3.515, rel. min. Cezar Peluso, j. 1º-8-2011, P, DJE de 29-9-2011.]

Outro ponto a ser analisado é o fato do projeto de lei não tratar de relação de consumo no âmbito bancário, dessa forma não há como enquadrar entre as hipóteses de competência concorrente, notadamente as dos incisos V e VIII do art. 24 da Constituição Federal. O projeto de lei tem matriz fiscalizatória da atividade empresarial de empresas que oferecem serviços de moedas digitais "criptomoedas" no Estado da Paraíba.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 3.155/2021, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 09 de novembro de 2021.

  
JOÃO AZEVEDO LIMA FILHO  
Governador

**AUTÓGRAFO Nº 1.005/2021**  
**PROJETO DE LEI Nº 3.155/2021**  
**AUTORIA: DEPUTADO WILSON FILHO**

**VETO TOTAL**  
João Pessoa, 09 de Novembro de 2020  
JOÃO AZEVEDO LIMA FILHO  
Governador

**Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas que ofereçam serviços de moedas digitais "criptomoedas" no Estado da Paraíba de enviarem relatório anual de suas atividades ao programa de proteção e defesa do consumidor do Ministério Público do Estado da Paraíba (MP-Procon) e dá outras providências.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

**Art. 1º** Ficam as empresas que ofereçam serviços de moedas digitais "criptomoedas" no Estado da Paraíba obrigadas a enviarem relatório anual de suas atividades econômicas ao programa de proteção e defesa do consumidor do Ministério Público do Estado da Paraíba (MP-PROCON).

**§1º** Entende-se como criptomoedas a moeda digital que utiliza a tecnologia blockchain para realizar suas transações.

**§2º** Entende-se como blockchain o livro-razão eletrônico compartilhado e imutável que facilita o processo de registro de transações e o rastreamento de ativos em uma rede empresarial.

**§3º** Entende-se como atividades econômicas a oferta de guarda de criptomoedas, aluguel, venda, compra e especulação por pessoa jurídica.

**Art. 2º** O relatório enviado ao programa de proteção e defesa do consumidor do Ministério Público do Estado da Paraíba (MP-PROCON) deverá conter:

I – indicadores de reserva financeira (lastro) que possa garantir o retorno do valor investido pelo consumidor em caso de retirada em massa de seus ativos.

II – relatório detalhado quais os investimentos feitos, de que forma são feitos e quais foram os balanços econômicos de ganho/perda.

III – detalhamento jurídico de como os contratos utilizados pela empresa fornecem segurança jurídica ao consumidor aderente ao serviço.

**Parágrafo único.** O relatório deverá ser disponibilizado ao consumidor aderente ao serviço se o mesmo requisitar no prazo de 60 (sessenta) horas.

**Art. 3º** O relatório deverá ser enviado anualmente no mês de aniversário de fundação na empresa no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ).

**Parágrafo único.** O relatório deverá ser enviado ao gabinete do Diretor Geral do programa de proteção e defesa do consumidor do Ministério Público do Estado da Paraíba (MP-PROCON) de forma física ou digital, com aviso de recebimento em ambos os casos.

**Art. 4º** Em caso de descumprimento dos dispostos nesta Lei, o MP-PROCON poderá arbitrar multa de 500 (quinhentas) a 5000 (cinco mil) Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba (UFR/PB).

**Art. 5º** Comprovado o reiterado descumprimento dos dispostos desta Lei, o MP-PROCON poderá requerer o fechamento imediato das atividades da empresa descumpridora dos dispostos desta Lei, com o retorno instantâneo dos valores investidos para os consumidores.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 20 de outubro de 2021.

  
ADRIANO GALVÃO  
Presidente

**Ato Governamental nº 3.094**

**João Pessoa, 09 de novembro de 2021**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

**R E S O L V E** exonerar, a pedido, **ALEX FERREIRA DA SILVA**, matrícula nº 1841173, do cargo em comissão de AGENTE CONDUTOR DE VEICULOS I, Símbolo CSE-1, da Secretaria do Planejamento, Orçamento e Gestão.

**Ato Governamental nº 3.095**

**João Pessoa, 09 de novembro de 2021**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

**R E S O L V E** exonerar **ANNY MICHELLY FEIJO VIEIRA CORREIA**, matrícula nº 1690469, do cargo em comissão de SECRETARIO DO SECRETARIO EXECUTIVO DE TURISMO DA SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO E DO DESENVOLVIMENTO ECONOMICO, Símbolo CAD-7, da Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico.

**Ato Governamental nº 3.096**

**João Pessoa, 09 de novembro de 2021**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso I, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, e na Lei nº 10.467, de 26 de maio de 2015,

**R E S O L V E** nomear **LAIS REGINA DA SILVA LIMA PEREIRA** para ocupar o cargo de provimento em comissão de SECRETARIO DO SECRETARIO EXECUTIVO DE TURISMO DA SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO E DO DESENVOLVIMENTO ECONOMICO, Símbolo CAD-7, da Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico.

**Ato Governamental nº 3.097**

**João Pessoa, 09 de novembro de 2021**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

**R E S O L V E** exonerar os servidores abaixo discriminados, ocupantes de cargos de provimento em comissão definidos neste Ato Governamental, da Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia.

NOME	MATRICULA	CARGO	SIMBOLOGIA
ARIOZETE ALMEIDA DOS SANTOS BARRETO	1879090	VICE DIRETOR DA EEEFM ALM. ANTONIO HERACLITO DO REGO	CVE-9
IZABEL DOS SANTOS NETA ANDRADE	1825836	VICE DIRETOR DA EEM SANTO ANTONIO	CVE-9
FRANCISCA PEREIRA DA SILVA	0979325	VICE DIRETOR DA EEEF ENEAS LEITE	CVE-11

**Ato Governamental nº 3.098**

**João Pessoa, 09 de novembro de 2021**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

**R E S O L V E** exonerar **ADRILANIA ISABEL DA SILVA**, matrícula nº 1901559, do cargo em comissão de ASSISTENTE DE GABINETE I, Símbolo CAD-6, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano.

**Ato Governamental nº 3.099**

**João Pessoa, 09 de novembro de 2021**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, na Lei nº 10.467, de 26 de maio de 2015, e na Medida Provisória nº 275, de 02 de janeiro de 2019,

**R E S O L V E** nomear **JOERINA GOMES LESSA NOGUEIRA** para ocupar o cargo de provimento em comissão de ASSISTENTE DE GABINETE I, Símbolo CAD-6, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano.

**Ato Governamental nº 3.100**

**João Pessoa, 09 de novembro de 2021**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado,

**R E S O L V E** tornar sem efeito a nomeação de **GEILIELE ELINE COSTA DOS SANTOS**, nomeado para o cargo de ASSISTENTE DE GABINETE I, através do AG 1624 publicado no Diário Oficial do Estado em 02 de junho de 2021.

## Ato Governamental nº 3.101

João Pessoa, 09 de novembro de 2021

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, na Lei nº 10.467, de 26 de maio de 2015, e na Medida Provisória nº 275, de 02 de janeiro de 2019,

**RESOLVE** nomear **PAULO AUTRAN BEZERRA LIRA** para ocupar o cargo de provimento em comissão de ASSISTENTE DE GABINETE I, Símbolo CAD-6, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano.

## Ato Governamental nº 3.102

João Pessoa, 09 de novembro de 2021

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

**RESOLVE** exonerar **MARIA SOLANGE NOGUEIRA PEQUENO**, matrícula nº 1836587, do cargo em comissão de VICE DIRETOR DA EEEFM DOM MOISES COELHO, Símbolo CVE-7, da Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia.

## Ato Governamental nº 3.103

João Pessoa, 09 de novembro de 2021

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003; na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, alterada pela Lei nº 8.232, de 31 de maio de 2007, no Decreto nº 28.091, de 30 de março de 2007, e na Lei nº 9.332, de 25 de janeiro de 2011, e na Lei nº 11.317, de 17 de abril de 2019,

**RESOLVE** nomear **HANUSKA CAMPOS DE OLIVEIRA**, para ocupar o cargo de provimento em comissão de VICE DIRETOR DA EEEFM DOM MOISES COELHO, no Município de Cajazeiras, Símbolo CVE-7, da Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia.

## Ato Governamental nº 3.104

João Pessoa, 09 de novembro de 2021

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

**RESOLVE** exonerar **HANUSKA CAMPOS DE OLIVEIRA**, matrícula nº 1865528, do cargo em comissão de VICE DIRETOR DA EEEFM MONS. CONSTANTINO VIEIRA, Símbolo CVE-5, da Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia.

## Ato Governamental nº 3.105

João Pessoa, 09 de novembro de 2021

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003; na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, alterada pela Lei nº 8.232, de 31 de maio de 2007, no Decreto nº 28.091, de 30 de março de 2007, e na Lei nº 9.332, de 25 de janeiro de 2011, e na Lei nº 11.317, de 17 de abril de 2019,

**RESOLVE** nomear **MARIA SOLANGE NOGUEIRA PEQUENO**, para ocupar o cargo de provimento em comissão de VICE DIRETOR DA EEEFM MONS. CONSTANTINO VIEIRA, no Município de Cajazeiras, Símbolo CVE-5, da Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia.

## Ato Governamental nº 3.106

João Pessoa, 09 de novembro de 2021

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

**RESOLVE** exonerar **MARCIA SOUZA DE OLIVEIRA**, matrícula nº 1697579, do cargo em comissão de SECRETARIO DA ESCOLA CIDADADA INTEGRAL ESTADUAL DE ENSINO FUNDAMENTAL PADRE IBIAPINA, Símbolo SDCI-1, da Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia.

## Ato Governamental nº 3.107

João Pessoa, 09 de novembro de 2021

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003; na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, no Decreto nº 28.091, de 30 de março de 2007, e na Lei nº 9.332, de 25 de janeiro de 2011, e no Decreto nº 38.139 de 16 de março de 2018.

**RESOLVE** nomear **ADEILTON SANTOS DA SILVA** para ocupar o cargo de provimento em comissão de SECRETARIO DA ESCOLA CIDADADA INTEGRAL ESTADUAL DE ENSINO FUNDAMENTAL PADRE IBIAPINA, no Município de João Pessoa, Símbolo SDCI-1, da Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia.

## Ato Governamental nº 3.108

João Pessoa, 09 de novembro de 2021

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso II, da Constituição do Estado, e de acordo com o artigo 170, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, e para corrigir erro material.

**RESOLVE** tornar sem efeito o Ato Governamental nº 0238, publicado no Diário Oficial do Estado, edição do dia 06 de Janeiro de 2021, que nomeou Sub Judge, **FRAILSON VIEIRA DA SILVA** para ocupar em caráter efetivo, o cargo de Professor de Educação Básica 3, Classe B, da Disciplina de Língua Portuguesa, com lotação na Secretaria de Estado da Educação da Ciência e da Tecnologia, com exercício na 10ª Região Geoadministrativa.

  
JOÃO AZEVEDO LINS FILHO  
Governador

## SECRETARIAS DE ESTADO

## Secretaria de Estado da Administração

DIRETORIA EXECUTIVA DE RECURSOS HUMANOS  
GERÊNCIA EXECUTIVA DE CONCESSÃO DE DIREITOS E VANTAGENSRESENHA Nº : 589/2021  
EXPEDIENTE DO DIA : 04-11-2021

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO usando das atribuições que lhe confere o artigo 78, inciso II, do Decreto nº 41.415, de 12 de julho de 2021 e nos termos do § 19, do Art. 40, da Constituição Federal e de acordo com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 41/03 e pela Emenda Constitucional Federal 103/2019 respaldado pela ECE 46/2020, DEFERIU os Processos de ABONO DE PERMANÊNCIA abaixo relacionados:

Nº Processo	Lotacao	Matricula	Nome	Parcer
21015510-8	SEC.EST.FAZENDA	948578	ANTONIO RUFINO DE ALBUQUERQUE L. FILHO	408/2021
21015506-0	SEC.EST.SAÚDE	1482629	BERNADETE GOMES DE OLIVEIRA SILVA	409/2021
21015506-6	SEC.EST.SAÚDE	906603	CRISTINA MARIA BARRIOS CARNEIRO	414/2021
21015509-9	SEC.EST.EDUCAC.CIENC.TECNOLOG.	737631	EDMILSON DIONISIO FALCAO	404/2021
21015531-7	SEC.EST.SAÚDE	1490150	IZABEL CRISTINA DOS SANTOS LIMA	418/2021
21015506-8	SEC.EST.SAÚDE	1097776	JANE GOMES DA SILVA	406/2021
21015741-1	SEC.EST.EDUCAC.CIENC.TECNOLOG.	1349619	JOSE DE LIMA SOUZA	416/2021
21015502-3	SEC.EST.ADM. PENITENCIARIA	881767	JOSE TEOTONO DE SOUZA	407/2021
21015503-0	SEC.EST.SAÚDE	1492659	JOSEFA SILVERIO DA SILVA	402/2021
21015236-2	SEC.EST.SEGUR.E DEFESA SOCIAL	1384040	LUCIO RICARDO GALVAO MARTINEZ	419/2021
21015500-7	SEC.EST. ADMINISTRACAO	912433	LUZ ANDRE DOS ANJOS	413/2021
21015503-7	SEC.EST.SAÚDE	1486000	MARIA BETANIA VITORIANO PEREIRA	405/2021
21015502-1	SEC.EST.SAÚDE	1154656	MARIA CARDOSO DO N. DE MEDEIROS	401/2021
21015525-2	SEC.EST.SAÚDE	1499009	MARIA DE LOURDES PEREIRA	415/2021
21015127-7	SEC.EST.SAÚDE	1502786	MARIA LUCIA TIREZINA DA SILVA	412/2021
21015883-2	SEC.EST.EDUCAC.CIENC.TECNOLOG.	1354442	MARIANGELA DE HOLLANDA CAVALCANTI	417/2021
21015505-6	SEC.EST.DESENVOLVIMENTO HUMANO	1390287	MILTON ONOFFRE NOBREGA FILHO	403/2021
21015255-9	SEC.EST.SAÚDE	964680	NADIA MARIA DE MACEDO MACHADO FREIRE	410/2021
21015239-1	SEC.EST.SAÚDE	889369	NAURA NERY MANGUEIRA LEITE	411/2021

DIRETORIA EXECUTIVA DE RECURSOS HUMANOS  
GERÊNCIA EXECUTIVA DE CONCESSÃO DE DIREITOS E VANTAGENSRESENHA Nº : 597/2021  
EXPEDIENTE DO DIA : 08-11-2021

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO usando das atribuições que lhe confere o artigo 78, inciso II, do Decreto nº 41.415, de 12 de julho de 2021 e nos termos do § 19, do Art. 40, da Constituição Federal e de acordo com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 41/03 e pela Emenda Constitucional Federal 103/2019 respaldado pela ECE 46/2020, DEFERIU os Processos de ABONO DE PERMANÊNCIA abaixo relacionados:

Nº Processo	Lotacao	Matricula	Nome	Parcer
21015213-3	SEC.EST.EDUCAC.CIENC.TECNOLOG.	1293141	EDINALVA ALVES AGUIAR CARVALHO DE MELO	421/2021
21015529-5	SEC.EST.EDUCAC.CIENC.TECNOLOG.	819549	MARIA DE LIMA DANTAS DONATO	420/2021
21015726-7	SEC.EST.EDUCAC.CIENC.TECNOLOG.	852317	MARIA GONETE DE OLIVEIRA MEDEIROS	419/2021
21015963-4	SEC.EST.EDUCAC.CIENC.TECNOLOG.	1417819	RAMUNDA MARIA ANACLETO DE SA	422/2021
21012951-4	SEC.EST.EDUCAC.CIENC.TECNOLOG.	1314106	TERESINHA ALVES DOS SANTOS	423/2021

  
JACQUELINE FERNANDES DE GUSMÃO  
Secretária de Estado da Administração

DIRETORIA EXECUTIVA DE RECURSOS HUMANOS  
GERÊNCIA EXECUTIVA DE CONCESSÃO DE DIREITOS E VANTAGENSRESENHA Nº : 550/2021  
EXPEDIENTE DO DIA : 09-11-2021

O DIRETOR EXECUTIVO DE RECURSOS HUMANOS, por delegação de competência que lhe foi outorgada pela Portaria nº 2374/GS, datada de 18.07.88, e pela Emenda Constitucional Federal 103/2019 respaldado pela ECE 46/2020, INDEFERIU os processos de ABONO DE PERMANÊNCIA abaixo relacionados:

Nº Processo	Lotacao	Matricula	Nome
21015364-4	SEC.EST.EDUCAC.CIENC.TECNOLOG.	987298	ADRINESIO CAVALCANTE DA SILVA
21050338-6	SEC.EST.EDUCAC.CIENC.TECNOLOG.	1442716	FERNANDO MUCIO HENRIQUES PONTES
21015976-6	SEC.EST.FAZENDA	937495	FLAVIO CESAR FERNANDES DE ARAUJO
21015254-1	SEC.EST.SEGUR.E DEFESA SOCIAL	892599	JOSE LEITE SOBRINHO

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO  
DIRETORIA EXECUTIVA DE RECURSOS HUMANOS  
GERÊNCIA EXECUTIVA DE CONCESSÃO DE DIREITOS E VANTAGENSExpediente : 09-11-2021  
Resenha nº : 578/2021

O Diretor Executivo de Recursos Humanos, por delegação de competência que lhe foi outorgada pela Portaria nº 2374/GS, datada de 18.07.88 e de acordo com a Lei Complementar nº 58, de 30 de Dezembro de 2003, no artigo 89, DEFERIU o(s) seguinte(s) processo(s) de DESISTÊNCIA DE LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES:

PROCESSO	MATRICULA	NOME	LOTAÇÃO
21015805-1	1773313	NATALIA MARQUES DE ALMEIDA L. MIRANDA	SEC.EST. ADMINISTRACAO

PUBLIQUE-SE

  
MARIA DAS GRAÇAS AQUINO TEIXEIRA DA ROCHA  
Diretor Executivo de Recursos Humanos

## Secretaria de Estado da Saúde

PORTARIA N.º 483/2021- SES-PB

João Pessoa, 03 de novembro de 2021

**Institui a Comissão do Processo Seletivo do Projeto de Apoio para a Formação Profissional Permanente e Continuada para o SUS – Edital 14/2021.**

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 89, parágrafo único, inciso I da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no artigo 3º, inciso X da Lei Estadual 8.186/2007, que define a estrutura organizacional da Administração Direta do Poder Executivo Estadual,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Instituir a Comissão do Processo Seletivo para o Projeto de Apoio para a Formação Profissional Permanente e Continuada para o SUS, com a finalidade de realizar a seleção dos vinculados ao projeto, constituída pelos componentes listados a seguir:

Daniela Gomes de Brito Carneiro  
Felipe Proença de Oliveira  
Fernando Rocha Lucena Lopes



Maria José Santos Ribeiro  
Shênia Maria Felício Félix

**Art. 2º** - É de competência dos designados:

- Organizar e publicar o edital em Diário Oficial;
- Avaliar os currículos dos candidatos de acordo com o barema estabelecido em edital;
- Realizar as entrevistas dos candidatos conforme estabelecido em edital;
- Publicar o resultado do certame;
- Orientar a contratação dos aprovados;

**3º** - A presente portaria entrará em vigor após a data de sua publicação e será dissolvida ao final das atividades nela estabelecida, quando se findará o certame.

**PORTARIA N.º 484/2021- SES-PB**

**João Pessoa, 03 de novembro de 2021**

**Institui a Comissão do Processo Seletivo do Projeto de Apoio para a Formação Profissional Permanente e Continuada para o SUS – Edital 15/2021.**

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE**, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 89, parágrafo único, inciso I da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no artigo 3º, inciso X da Lei Estadual 8.186/2007, que define a estrutura organizacional da Administração Direta do Poder Executivo Estadual,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Instituir a Comissão do Processo Seletivo para o Projeto de Apoio para a Formação Profissional Permanente e Continuada para o SUS, com a finalidade de realizar a seleção dos vinculados ao projeto, constituída pelos componentes listados a seguir:

Daniela Gomes de Brito Carneiro  
Ernande Valetin do Prado  
Fernando Rocha Lucena Lopes  
Islany Costa Alencar

Maria José Santos Ribeiro  
Max Fernando Silva de Lima  
Pedro Alberto Lacerda Rodrigues  
Daniela de Macedo Pimentel  
Shênia Maria Felício Félix

**Art. 2º** - É de competência dos designados:

- Organizar e publicar o edital em Diário Oficial;
- Avaliar os currículos dos candidatos de acordo com o barema estabelecido em edital;
- Realizar as entrevistas dos candidatos conforme estabelecido em edital;
- Publicar o resultado do certame;
- Orientar a contratação dos aprovados.

**3º** - A presente portaria entrará em vigor após a data de sua publicação e será dissolvida ao final das atividades nela estabelecida, quando se findará o certame.

**PORTARIA N.º 485/2021- SES-PB**

**João Pessoa, 03 de novembro de 2021**

**Institui a Comissão do Processo Seletivo Edital 16/2021 – ESP/PB.**

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE**, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 89, parágrafo único, inciso I da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no artigo 3º, inciso X da Lei Estadual 8.186/2007, que define a estrutura organizacional da Administração Direta do Poder Executivo Estadual,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Instituir a Comissão do Processo Seletivo do edital 016/2021, da Escola de Saúde Pública da Paraíba, com a finalidade de realizar a seleção de bolsistas preceptores e Coordenador COREME, dos Programas de Residência em Saúde – SES/PB, constituída pelos componentes listados a seguir:

Felipe Proença de Oliveira  
Maria José Santos Ribeiro  
Pedro Alberto Lacerda Rodrigues  
Shênia Maria Felício Félix

**Art. 2º** - É de competência dos designados:

- Organizar e publicar o edital em Diário Oficial;
- Avaliar os currículos dos candidatos de acordo com o barema estabelecido em edital;
- Realizar as entrevistas dos candidatos conforme estabelecido em edital;
- Publicar o resultado do certame;
- Orientar a contratação dos aprovados.

**3º** - A presente portaria entrará em vigor após a data de sua publicação e será dissolvida ao final das atividades nela estabelecida, quando se findará o certame.

**PORTARIA N.º 487/ GS**

**João Pessoa, 08 de novembro de 2021.**

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE**, no uso das atribuições que a lei lhe confere, com fulcro no **Art.44** do Decreto nº 12.228, de 19.11.1987,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Designar **MARTA BETÂNIA DUARTE SILVA**, Chefe do Núcleo de Acompanhamento de Projetos e Convênios da Gerência de Planejamento e Gestão- NAC-GEPLAG/ SES, matrícula nº 153.200-6, como **GESTORA DO CONVÊNIO FUNCEP** – Fonte 179, a ser celebrado em 2021 junto a FAP – Fundação Assistencial da Paraíba, para o custeio das Ações Assistenciais em Oncologia no âmbito da 2ª Macrorregião de Saúde - PB.

**Art. 1º** - Esta Portaria entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial do Estado da Paraíba.

  
GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS  
Secretário de Estado da Saúde

## Secretaria de Estado da Administração Penitenciária

**Portaria n.º 322/GS/SEAP/2021**

**Em 09 de Novembro de 2021.**

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA**, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 28, do Decreto nº. 12.836, de 09 de dezembro de 1988,

**CONSIDERANDO**, o Princípio Constitucional da Legalidade, que assevera a prevalência de Lei Complementar sobre atos normativos inferiores, assim determinado pelo artigo 59 da Constituição Federal, bem como, pelo próprio procedimento para sua elaboração, que se dá por maior complexidade - maioria absoluta - e tem como natureza o propósito de complementar a Constituição Federal, explicando, adicionando ou completando determinada matéria constitucional;

**CONSIDERANDO**, não suportar o Sistema Jurídico brasileiro a sobreposição ou contradição de Edital de Concurso à Lei Complementar, devendo prevalecer, portanto, essa última quando da ocorrência de conflito ou lacuna;

**CONSIDERANDO**, que a carreira dos Policiais Penais (Emenda Constitucional nº 104/2019) é regida pela Lei Complementar Estadual n.º 58 de 30 de dezembro de 2003, o Estatuto do Servidor Público do Estado da Paraíba;

**CONSIDERANDO**, que o artigo 34 do referido Estatuto do Servidor dispõe que a remoção é o deslocamento do servidor para outra repartição, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede, podendo ser de ofício, a pedido ou a critério da Administração;

**CONSIDERANDO**, destarte, o latente interesse da Administração em prover às Unidades Penais número suficiente de Policiais Penais, a fim de que as atividades sejam exercidas com eficiência e com segurança aos agentes públicos, à população em geral e aos internos;

**CONSIDERANDO**, o Parecer n.º 72/PGE/2016, emitido pela Procuradoria Geral do Estado, no qual opina pela possibilidade da SEAP remover os Policiais Penais entre as Unidades Penais do Estado, desde que haja interesse público, que o ato administrativo seja devidamente fundamentado e que haja observâncias aos ditames da Lei Complementar Estadual n.º 58/2013;

**CONSIDERANDO**, ser facultado à Administração Pública o poder de remanejar os servidores de seu quadro funcional, dentro do critério de conveniência e oportunidade, ainda que considerados como servidores estáveis, desde que o ato administrativo seja devidamente motivado;

**RESOLVE, por necessidade da Administração Pública e visando a eficiência na prestação do serviço**, designar o servidor **IVAN LIMA DE ASSUNÇÃO**, Policial Penal, matrícula **1744828**, ora lotado na Cadeia Pública de Bayeux para prestar serviço junto à **PENITENCIÁRIA DR ROMEU GONÇALVES DE ABRANTES**, até ulterior deliberação.

Publique-se  
Cumpra-se

**Portaria n.º 323/GS/SEAP/2021**

**Em 09 de Novembro de 2021.**

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA**, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 28, do Decreto nº. 12.836, de 09 de dezembro de 1988,

**CONSIDERANDO**, o Princípio Constitucional da Legalidade, que assevera a prevalência de Lei Complementar sobre atos normativos inferiores, assim determinado pelo artigo 59 da Constituição Federal, bem como, pelo próprio procedimento para sua elaboração, que se dá por maior complexidade - maioria absoluta - e tem como natureza o propósito de complementar a Constituição Federal, explicando, adicionando ou completando determinada matéria constitucional;

**CONSIDERANDO**, não suportar o Sistema Jurídico brasileiro a sobreposição ou contradição de Edital de Concurso à Lei Complementar, devendo prevalecer, portanto, essa última quando da ocorrência de conflito ou lacuna;

**CONSIDERANDO**, que a carreira dos Policiais Penais (Emenda Constitucional nº 104/2019) é regida pela Lei Complementar Estadual n.º 58 de 30 de dezembro de 2003, o Estatuto do Servidor Público do Estado da Paraíba;

**CONSIDERANDO**, que o artigo 34 do referido Estatuto do Servidor dispõe que a remoção é o deslocamento do servidor para outra repartição, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede, podendo ser de ofício, a pedido ou a critério da Administração;

**CONSIDERANDO**, destarte, o latente interesse da Administração em prover às Unidades Penais número suficiente de Policiais Penais, a fim de que as atividades sejam exercidas com eficiência e com segurança aos agentes públicos, à população em geral e aos internos;

**CONSIDERANDO**, o Parecer n.º 72/PGE/2016, emitido pela Procuradoria Geral do Estado, no qual opina pela possibilidade da SEAP remover os Policiais Penais entre as Unidades Penais do Estado, desde que haja interesse público, que o ato administrativo seja devidamente fundamentado e que haja observâncias aos ditames da Lei Complementar Estadual n.º 58/2013;

**CONSIDERANDO**, ser facultado à Administração Pública o poder de remanejar os servidores de seu quadro funcional, dentro do critério de conveniência e oportunidade, ainda que considerados como servidores estáveis, desde que o ato administrativo seja devidamente motivado;

**RESOLVE, por necessidade da Administração Pública e visando a eficiência na prestação do serviço**, designar o servidor **GIVANILDO DE SOUZA NUNES**, Policial Penal, matrícula **1834975**, ora lotado na Cadeia Pública de Itabaiana para prestar serviço junto à **PENITENCIÁRIA DES SILVIO PORTO**, até ulterior deliberação.

Publique-se  
Cumpra-se

**Portaria n.º 324/GS/SEAP/2021**

**Em 09 de Novembro de 2021.**

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA**, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 28, do Decreto nº. 12.836, de 09 de dezembro de 1988,

**CONSIDERANDO**, o Princípio Constitucional da Legalidade, que assevera a prevalência de Lei Complementar sobre atos normativos inferiores, assim determinado pelo artigo 59 da Constituição Federal, bem como, pelo próprio procedimento para sua elaboração, que se dá por maior complexidade - maioria absoluta - e tem como natureza o propósito de complementar a Constituição Federal, explicando, adicionando ou completando determinada matéria constitucional;

**CONSIDERANDO**, não suportar o Sistema Jurídico brasileiro a sobreposição ou contradição de Edital de Concurso à Lei Complementar, devendo prevalecer, portanto, essa última quando da ocorrência de conflito ou lacuna;



**CONSIDERANDO**, que a carreira dos Policiais Penais (Emenda Constitucional nº 104/2019) é regida pela Lei Complementar Estadual n.º 58 de 30 de dezembro de 2003, o Estatuto do Servidor Público do Estado da Paraíba;

**CONSIDERANDO**, que o artigo 34 do referido Estatuto do Servidor dispõe que a remoção é o deslocamento do servidor para outra repartição, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede, podendo ser de ofício, a pedido ou a critério da Administração;

**CONSIDERANDO**, destarte, o latente interesse da Administração em prover às Unidades Penais número suficiente de Policiais Penais, a fim de que as atividades sejam exercidas com eficiência e com segurança aos agentes públicos, à população em geral e aos internos;

**CONSIDERANDO**, o Parecer n.º 72/PGE/2016, emitido pela Procuradoria Geral do Estado, no qual opina pela possibilidade da SEAP remover os Policiais Penais entre as Unidades Penais do Estado, desde que haja interesse público, que o ato administrativo seja devidamente fundamentado e que haja observâncias aos ditames da Lei Complementar Estadual n.º 58/2013;

**CONSIDERANDO**, ser facultado à Administração Pública o poder de remanejar os servidores de seu quadro funcional, dentro do critério de conveniência e oportunidade, ainda que considerados como servidores estáveis, desde que o ato administrativo seja devidamente motivado;

**RESOLVE, por necessidade da Administração Pública e visando a eficiência na prestação do serviço**, designar o servidor **CECILIO BATISTA GUEDES NETO**, Policial Penal, matrícula **1743040**, ora lotado na Cadeia Pública de Bayeux para prestar serviço junto à **PENITENCIÁRIA PADRAO DE SANTA RITA**, até ulterior deliberação.

Publique-se  
Cumpra-se

**Sérgio Fonseca de Sousa**  
Secretário de Estado

## Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia

### CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DA PARAÍBA EMENTAS DAS RESOLUÇÕES DO CEE

Data de Aprovação	Processo	Resolução	Ementa
14/10/2021	SEE-PRC-2021/12171	304/2021	AUTORIZA O FUNCIONAMENTO DO CURSO TÉCNICO EM NUTRIÇÃO E DIETÉTICA, NA MODALIDADE EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA – EAD, NO UNICORP CURSOS E CONSULTORIA EDUCACIONAL, LOCALIZADO NA AV. RUI BARBOSA, 853, TORRE, NA CIDADE DE JOÃO PESSOA – PB, MANTIDO PELO CENTRO INTEGRADO DE EDUCAÇÃO LTDA. – CNPJ 27.069.309/0001-94.
14/10/2021	SEE-PRC-2021/07380	305/2021	RENOVA O RECONHECIMENTO DO CURSO TÉCNICO EM INFORMÁTICA MINISTRADO PELO COLÉGIO NOSSA SENHORA DE LOURDES, LOCALIZADO NA RUA NOSSA SENHORA DE LOURDES, 193, JARDIM TAVARES, NA CIDADE DE CAMPINA GRANDE – PB, MANTIDO PELA ASSOCIAÇÃO DAS DAMAS HOSPITALEIRAS – CNPJ: 31.143.381/0003-53.
28/10/2021	SEE-PRC-2021/06366	328/2021	RENOVA A AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO DE PARTE DAS TURMAS DO CURSO TÉCNICO EM RADIOLOGIA, MINISTRADO PELO ITEC EM PRÉDIO LOCALIZADO NA RUA PADRE DINIZ, 100, CENTRO, NA CIDADE DE ITAPORANGA – PB, MANTIDO PELO INSTITUTO DE ENSINO TÉCNICO JARDIM LTDA., CNPJ: 20.835.176/0001-70.
28/10/2021	SEE-PRC-2021/14208	329/2021	DECLARA EQUIVALENTES OS ESTUDOS REALIZADOS POR NATHALIA BORGES FERNANDES, EM PORTUGAL, AOS DO 2º ANO DO ENSINO MÉDIO, NO BRASIL.

### EMENTAS DAS RESOLUÇÕES DO CEE PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL EM 01/10/2021 REPUBLICADA POR INCORREÇÃO

Data da Aprovação	Processo	Resolução	Ementa
26/08/2021	SEE-PRC-2021/05955	222/2021	RECONHECE O CURSO TÉCNICO EM VETERINÁRIA MINISTRADO PELO COLÉGIO E CURSO PARTHENOON, LOCALIZADO NA PRAÇA NOSSA SENHORA DA LUZ, 90, CENTRO, NA CIDADE DE GUARABIRA – PB, MANTIDO PELO COLÉGIO E CURSO PARTHENOON LTDA. – CNPJ 00.837.731/0001-96.

Secretário Executivo - CEE/PB

## Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano

**PORTARIA Nº 0202/2021/SEDH/GS** João Pessoa, 09 de novembro de 2021.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO HUMANO, no uso de suas atribuições que lhe confere o parágrafo único do Art. 89 da Constituição do Estado da Paraíba, e nos termos do Art. 5º do Decreto n.º 30.608 de 25 de agosto de 2009,

**RESOLVE:**

Art. 1º Designar o servidor **IGOR MONTEIRO DE OLIVEIRA**, com matrícula nº 911.447-5, para, dentro de suas atribuições desenvolvidas nesta Secretaria, ser gestor do contrato nº 0464/2021, a ser firmado com a empresa **REVITA CONSTRUÇÕES, REFORMAS E SERVIÇOS**, que tem como objeto a contratação de empresa de construção civil para execução dos serviços referente a reforma e ampliação da Casa da Cidadania de Cajazeiras-PB, conforme especificações técnicas e demais elementos constantes no Projeto Básico.

Art. 2º Estabelecer que, para a consecução do objetivo proposto neste ato, o(a) servidor(a) ora designado(a), deverá:

I) realizar a fiscalização e acompanhamento do contrato, prazo de vigência, aditivos, pagamentos e termo de recebimento;

II) fazer as devidas anotações em registro próprio para tal, evidenciando todas as ocorrências relacionadas a execução do contrato, determinando, se necessário, a regularização das faltas e/ou defeitos observados;

III) identificar se necessário, a contratação de terceiros para assisti-la e subsidiá-la de informações pertinentes a essa atribuição.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**CARLOS TIBÉRIO LIMA SANTOS FERNANDES**  
Secretário de Estado do Desenvolvimento Humano

## Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer - Sejel

**PORTARIA Nº 014/2021**

João Pessoa, 09 de novembro de 2021.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DE ESPORTE E LAZER, no uso das suas atribuições legais, **RESOLVE** instaurar Comissão de Sindicância, composta pelos Servidores, **GIVANILDO LEAL DE MENEZES**, mat. 183.158-5, **CAROLYNE SOCORRO CORRÊA LIMA DE ARAÚJO** mat. 187.912-0 e **VIVIANE VALENTIM DA SILVA** mat. 608.275-1 para, sob a presidência da primeira, apurar, em toda a sua extensão e com todo o rigor, os fatos constantes no SJL-OFN-2021/00083, oriundo do Gabinete do Secretário Executivo.

Publique-se.  
Cumpra-se.

**JOSÉ MARCO NÓBREGA FERREIRA DE MELO**  
Secretário Executivo do Esporte e Lazer - SEJEL

## Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado da Paraíba

**PORTARIA Nº 0220/GS/SUPLAN**

João Pessoa, 03 de novembro de 2021

A DIRETORA SUPERINTENDENTE DA SUPLAN, no uso de suas atribuições que lhe confere o Art. 7º, Inciso VIII, letra **h** do Decreto nº 13.587 de 27 de março de 1990,

**RESOLVE:**

**EXONERAR**, **JÉSSICA CUNHA GOMES POMPEU**, Engenheira Civil, matrícula nº 770.474-7, do Cargo em Comissão de Chefe da Divisão de Estudos e Projetos, Símbolo CAS-3, com vigência a partir da data de sua publicação.

**PORTARIA Nº 0221/GS/SUPLAN**

João Pessoa, 03 de novembro de 2021

A DIRETORA SUPERINTENDENTE DA SUPLAN, no uso de suas atribuições que lhe confere o Art. 7º, Inciso VIII, letra **h** do Decreto nº 13.587 de 27 de março de 1990,

**RESOLVE:**

**NOMEAR**, **JÉSSICA CUNHA GOMES POMPEU**, Engenheira Civil, matrícula nº 770.474-7, para exercer o Cargo em Comissão de Assessor Técnico da Diretora Superintendente, Símbolo CAS-3, com vigência a partir da data de sua publicação.

**PORTARIA GS/0222/SUPLAN**

João Pessoa, 03 de novembro de 2021

A DIRETORA SUPERINTENDENTE DA SUPLAN, no uso de suas atribuições que lhe confere o Art. 7º, Inciso VIII, letra **h** do Decreto nº 13.587 de 27 de março de 1990,

**RESOLVE:**

**EXONERAR**, **NEILON BARROS MARQUES**, Engenheiro Civil, matrícula nº 770.566-2, do Cargo em Comissão de Assessor Técnico da Diretora Superintendente, Símbolo CAS-3, com vigência a partir da data de sua publicação.

**PORTARIA GS/0223/SUPLAN**

João Pessoa, 03 de novembro de 2021

A DIRETORA SUPERINTENDENTE DA SUPLAN, no uso de suas atribuições que lhe confere o Art. 7º, Inciso VIII, letra **h** do Decreto nº 13.587 de 27 de março de 1990,

**RESOLVE:**

**NOMEAR**, **NEILON BARROS MARQUES**, Engenheiro Civil, matrícula nº 770.566-2, para exercer o Cargo em Comissão de Chefe da Divisão de Estudos e Projetos, Símbolo CAS-3, com vigência a partir da data de sua publicação.

**SIMONE CRISTINA COELHO GUIMARÃES**  
Diretora Superintendente

## Empresa Paraibana de Comunicação S/A - EPC

**PORTARIA Nº 52 DE 09 DE NOVEMBRO DE 2021.**

A DIRETORA-PRESIDENTE, DA EMPRESA PARAIBANA DE COMUNICAÇÃO S.A.-EPC, jornalista **NANÁ GARCEZ DE CASTRO DÓRIA**, matrícula nº 000306-8, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 27, inciso XII, do Estatuto Social.

**R E S O L V E**

Art. 1º Atribuir as funções de Gerente Operacional de Técnica Comercial de Rádio e TV, Ana Pâmela Pereira Falcão, matrícula 000.302-4 à Subgerente Comercial de Rádio e TV, Maria Albaneide Alves Rangel, matrícula nº 000303-7, por motivo de férias, compreendida entre 16 de novembro de 2021 e 16 de dezembro de 2021.

vembro de 2021 à 30 de novembro de 2021, nos termos do art. 65, I, do Regimento Interno da Empresa Paraibana de Comunicação S.A.-EPC.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor no dia 16 de novembro de 2021 e perde seus efeitos no dia 01 de dezembro de 2021.

Registre-se. Divulgue-se. Cumpra-se.  
João Pessoa, 09 de novembro de 2021.

#### PORTARIA Nº 53 DE 09 DE NOVEMBRO DE 2021.

**A DIRETORA-PRESIDENTE, DA EMPRESA PARAIBANA DE COMUNICAÇÃO S.A.-EPC**, jornalista **NANÁ GARCEZ DE CASTRO DÓRIA**, matrícula nº 000306-8, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 27, inciso XII, do Estatuto Social.

#### RESOLVE

**Art. 1º** Atribuir as funções de Gerente Operacional de Marketing de Mídia Impressa, Péta Pontual de Sousa, matrícula nº 000.307-8 à Gerente Operacional de Marketing de Rádio e TV, Damiana Ulisseia de Moura Leite, matrícula nº 000.295-7, por motivo de férias, compreendida entre 16 de novembro de 2021 à 30 de novembro de 2021, nos termos do art. 65, I, do Regimento Interno da Empresa Paraibana de Comunicação S.A.-EPC

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor no dia 16 de novembro de 2021 e perde seus efeitos no dia 01 de dezembro de 2021.

Registre-se. Divulgue-se. Cumpra-se.  
João Pessoa, 09 de novembro de 2021.

*Naná Garcez de Castro Dória*  
NANÁ GARCEZ DE CASTRO DÓRIA  
Diretora Presidente

## Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba

#### DECISÃO DE PRE 026/2021

Assunto: Nomear Comissão Técnica de Avaliação para dar apoio técnico à Comissão Especial de Licitação do Projeto de Segurança Hídrica do Estado da Paraíba - PSHPB.

O Diretor Presidente da Companhia de Água e Esgotos da Paraíba - CAGEPA, no uso das atribuições que lhe confere o Estatuto Social da Companhia, outros instrumentos legais e regulamentares que regem a matéria;

#### CONSIDERANDO:

- O acordo de empréstimo nº 8931-BR (P165683), assinado entre o Governo do Estado da Paraíba e o Banco Mundial;
  - Que dentro do projeto de segurança hídrica, a Companhia de Água e Esgotos da Paraíba - CAGEPA encontra-se inserida dentro das ações que envolvem o componente II, que trata da confiabilidade e eficiência dos serviços de água e saneamento melhorados;
  - O início dos processos de aquisição iniciados pela Comissão Especial de Licitação - CEL;
- A necessidade de instituição de uma comissão técnica de avaliação para proceder ao suporte técnico à Comissão Especial de Licitação, no que diz respeito as contratações atinentes à CAGEPA.

#### DECIDE:

1. Constituir a Comissão Técnica de Avaliação para dar apoio técnico à Comissão Especial de Licitação do Projeto de Segurança Hídrica da Paraíba - PSHPB nos aspectos técnicos concernentes a seleção e contratação de serviços de consultoria e execução de obras e/ou serviços para atendimento à implantação e/ou execução: Infraestrutura Hídrica nas regiões Agreste e Borborema (Sistema Adutor Transparaíba - Ramal Cariri); Reestruturação do Sistema de Esgotamento Sanitário de João Pessoa; Programa de Controle e Redução de Perdas D'água (A - Setorização e gestão de Micromedição, B - Projeto de Automação, C - Criação do GIS Corporativo); Gestão Estratégica e Modelagem Organizacional e da Gestão de Pessoas; Reestruturação Tarifária, nos termos do Regulamento de Aquisições para Mutuários de Operações de Financiamento de Projetos de Investimento do Banco Mundial, edição de julho de 2016, estabelecidas no Acordo de Empréstimo nº 8931-BR (P165683), tendo a seguinte composição: **LAUDIZIO DA SILVA DINIZ**, matrícula 3850-4, **GIORDAN RODRIGUES LIMA**, matrícula 7787-9, **ILKA MARIA QUEIROZ DE BARROS SOUSA**, matrícula 9060-3, **PETRÔNIO FERREIRA DE MELO**, matrícula 9236-3, **CÉLIA DALVA ALVES SERAFIM**, matrícula 3838-5, **CAROLINA BARACUHY AMORIM ARRUDA SACUMA**, matrícula 9708-0, **EMMANUEL NAZARENO DA COSTA LIMA**, matrícula 9369-6, **LEONARDO LEITE BRASIL MONTENEGRO**, matrícula 2514-3, **TÂNIA MAIA VASCONCELOS DE ALMEIDA**, matrícula 2707-3, **MARIA MADALENA LIMA**, matrícula 3459-2, **GICELLE DE ALCÂNTARA BONIFÁCIO**, matrícula 7566-3, **KALLYNE LIGIA DANTAS E DANTAS**, matrícula 12.260-2, **SÉRGIO MURILO PEREIRA DE SOUZA**, matrícula 13.275-6, **HELTON DE SOUSA BARBOSA**, matrícula 12.997-6, **DALMAN JODAFE NUNES FERNANDES**, matrícula 12.822-8 e **RONALDO AMANCIO MESESES**, matrícula 7791-7, sob a presidência do primeiro.

1.1 A Presidência da comissão compete a: **LAUDIZIO DA SILVA DINIZ**, matrícula nº 3850-4, que será substituída por **CÉLIA DALVA ALVES SERAFIM**, matrícula nº 3838-5, em suas ausências ou em seus impedimentos.

2. À Comissão Técnica de Avaliação compete, quando requerido pela UGP ou pela Comissão Especial de Licitação - CEL:

I - Subsidiar a CEL quanto aos pedidos de esclarecimentos dos interessados, no que se refere às questões técnicas relacionadas ao TDR - Termo de Referência;

II - Analisar as manifestações de interesse e propostas apresentadas, elaborando Relatórios para Formação da Lista Curta e Avaliação das Propostas Técnicas e Financeiras para as contratações financiadas total ou parcialmente pelo Projeto de Segurança Hídrica da Paraíba - PSHPB;

III - Dirimir toda e qualquer dúvida relacionada aos aspectos técnicos do objeto a ser contratado.

3. Os técnicos e profissionais aqui designados, exercerão suas atividades em atendimento ao item 2 desta Decisão, dentro da área de atuação desenvolvida no PSHPB.

4. Estabelecer que os membros da Comissão desempenhem as atribuições decorrentes desta Decisão, concomitantemente com as dos seus respectivos cargos e funções, observada a legislação pertinente.

5. A presente Decisão entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

João Pessoa, 28 de outubro de 2021.

*Marcus Vinícius Fernandes Neves*  
Marcus Vinícius Fernandes Neves  
Diretor Presidente

## Empresa Paraibana de Pesquisa, Extensão Rural e Regularização Fundiária - EMPAER

ATO Nº 125/2021

Cabedelo-PB, 09 de novembro de 2021.

O Diretor Presidente da EMPRESA PARAIBANA DE PESQUISA, EXTENSÃO RURAL E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA - EMPAER, no uso das suas atribuições, conferidas pelo Estatuto, aprovado pelo Decreto nº 39.177 de 21 de maio de 2019, de acordo com o Art. 44, inciso XIV, e em face do Ato Governamental nº 0125, publicado no DOE de 03 de janeiro de 2019,

#### RESOLVE:

I - DESIGNAR os servidores **LAYSE NELYÊ PEDERNEIRAS MÓTA**, Técnica em Assuntos Jurídicos, matrícula 261824, como Pregoeira Oficial e **MARIA GLAUDETE SANTOS TARGINO DE SOUSA**, Técnica de Nível Superior I, matrícula 203425, como Pregoeira Suplente, bem como, DESIGNAR **RITA DE CÁSSIA NASCIMENTO CHAGAS**, Técnica em Contabilidade, matrícula 2126-1, **DANIELI DA SILVA PEREIRA**, Extensionista Rural I, matrícula 2093-1 e **ANTONIO JUSTINO SOBRINHO**, Técnico de Nível Superior II, matrícula 206963, como integrantes da Comissão de Pregão da EMPAER, pelo período de 01 (um) ano, a partir da presente data.

II - DESIGNAR os servidores **JOILTON FEITOSA NUNES**, Extensionista Rural I, matrícula 1087-1, **DEUSIMAR ALVES SARMENTO**, Desenhista, matrícula 1837-6 e **ANTONIO MEDEIROS GUEDES**, Extensionista Rural I, matrícula 1478-8, para substituírem qualquer um dos membros da unidade de apoio.

III - DETERMINAR a servidora **MARIA GLAUDETE SANTOS TARGINO DE SOUSA**, Técnica de Nível Superior I, matrícula 203425, como substituta eventual da Pregoeira Oficial, durante ausência e impedimento da mesma.

O presente Ato passa a vigorar a partir de 10.11.2021.

*Nivaldo Morgão de Magalhães*  
Nivaldo Morgão de Magalhães  
Diretor Presidente

## Fundação Ernani Sátiro - FUNES

Portaria nº 016/2021

Patos - PB, 27 de outubro de 2021.

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO ERNANI SATYRO - FUNES - no uso de suas atribuições e tendo em vista o que dispõem o artigo 1º da lei 5.353, de 15 de Janeiro de 1991, combinado com o artigo 16, inciso IX, do Estatuto da Fundação Ernani Satyro, aprovado pelo decreto nº 13.140, de 14 de junho de 1989,

RESOLVE nomear **FABIO LOPES DA SILVA LOPES** para ocupar a função gratificada de Motorista, Símbolo FG-04, da estrutura básica desta Fundação.

*Adolpho Sousa Crispim*  
Adolpho Sousa Crispim  
Presidente FUNES

## Hospital Metropolitano Dom José Maria Pires

PORTARIA Nº 04 HMDJMP - DE 28 DE OUTUBRO DE 2021.

O Diretor Geral do Hospital Metropolitano Dom José Maria Pires, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 5º do Decreto n.º 30.608, de 25 de agosto de 2009, c/c Artigo 67 da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 RESOLVE:

**Art. 1º.** Designar o servidor abaixo relacionado para exercer a função de Gestor/Fiscal dos contratos correspondente pelo período de sua vigência.

NOME	MAT.	CPF	OBJETO
Thiago Cavalcanti Vila Nova de Araújo	909.222-6	046.675.504-06	COMODATO DE ECMO E INSUMOS E DEMAIS SOLICITAÇÕES DA DIRETORIA TÉCNICA.

**Art. 2º.** A servidora designada nesta Portaria se responsabiliza pela fiscalização e acompanhamento dos Contratos, prazo de vigência, aditivos, pagamentos, boa qualidade dos serviços e mercadorias, além de exercer e deter controle rigoroso na execução dos contratos.

**Art. 3º.** Deverá, ainda, registrar no Livro de Ocorrências todos os fatos relacionados com a execução dos Contratos, a teor do art. 67, § 1º da Lei Federal n.º 8.666/93.

**Art. 4º.** Revogar as decisões contrárias a esta portaria.

Publique-se e cumpra-se.

**Dr. Antônio Cavalcanti Pedrosa Sobrinho**  
Matrícula: 187.750-0  
DIRETOR GERAL

Hospital Metropolitano Dom José Maria Pires

## Departamento Estadual de Trânsito do Estado da Paraíba

PORTARIA Nº 436/2021/DS

João Pessoa, 18 de Outubro de 2021.

O DIRETOR SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/PB, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 9º, I, da Lei nº 3.848 de 15.06.76, combinado com o Decreto nº 7.065, de 08.10.76, modificado pelo Artigo nº 24 do Decreto Estadual nº 7.960, de 07 de março de 1979,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** – Exonerar o servidor BRUNO ANDRE ASFORA DE ARAUJO, do cargo de Assessor de Controle Interno, símbolo CAT-1, do quadro de pessoal comissionado deste Departamento.

**Art. 2º** – Publique-se.

PORTARIA Nº 437/2021/DS

João Pessoa, 18 de Outubro de 2021.

O DIRETOR SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/PB, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 9º, I, da Lei nº 3.848 de 15.06.76, combinado com o Decreto nº 7.065, de 08.10.76, modificado pelo Artigo nº 24 do Decreto Estadual nº 7.960, de 07 de março de 1979,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** – Exonerar a servidora GIANNA KARLA DA SILVA ARAÚJO, do cargo de Coordenador da Assessoria de Auditoria e Controle Interno, Símbolo CAD-3, do quadro de pessoal comissionado deste Departamento.

**Art. 2º** – Publique-se.

PORTARIA Nº 438/2021/DS

João Pessoa, 18 de Outubro de 2021.

O DIRETOR-SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/PB, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 9º, I, da Lei nº 3.848 de 15.06.76, combinado com o Decreto nº 7.065, de 08.10.76, modificado pelo Artigo nº 24 do Decreto Estadual nº 7.960, de 07 de março de 1979,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** – Nomear GIANNA KARLA DA SILVA ARAÚJO, para exercer o cargo em comissão de Assessor de Controle Interno, símbolo CAT-1, do Quadro de Pessoal Comissionado deste Departamento.

**Art. 2º** – Publique-se.

PORTARIA Nº 439/2021/DS

João Pessoa, 18 de Outubro de 2021.

O DIRETOR-SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/PB, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 9º, I, da Lei nº 3.848 de 15.06.76, combinado com o Decreto nº 7.065, de 08.10.76, modificado pelo Artigo nº 24 do Decreto Estadual nº 7.960, de 07 de março de 1979,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** – Nomear GIRLENE MELO SILVA ROQUE, para exercer o cargo em comissão de Coordenador da Assessoria de Auditoria e Controle Interno, Símbolo CAD-3, do Quadro de Pessoal Comissionado deste Departamento.

**Art. 2º** – Publique-se.

PORTARIA Nº 477/2021/DS

João Pessoa, 03 de Novembro de 2021.

O DIRETOR SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/PB, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 9º, I, da Lei nº 3.848 de 15.06.76, combinado com o Decreto nº 7.065, de 08.10.76, modificado pelo Artigo nº 24 do Decreto Estadual nº 7.960, de 07 de março de 1979,

CONSIDERANDO o que consta no Processo Administrativo nº 00016.022507/2021-3;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** – Cancelar o Registro nº 18187353-2 emitido em nome de VICENCIA LOMBARDI PEDROSA DE FARIAS, CNH nº 001254076-1, Categoria B.

**Art. 2º** – Remeta-se ao Registro Nacional de Carteira de Habilitação/PB para as devidas providências.

PORTARIA Nº 478/2021/DS

João Pessoa, 03 de Novembro de 2021.

O DIRETOR SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/PB, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 9º, I, da Lei nº 3.848 de 15.06.76, combinado com o Decreto nº 7.065, de 08.10.76, modificado pelo Artigo nº 24 do Decreto Estadual nº 7.960, de 07 de março de 1979,

CONSIDERANDO o que consta no Processo Administrativo nº 00016.021848/2021-9;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** – Cancelar o Registro nº 013422649-76 emitido em nome de JOSE ALEIXO DUARTE, CNH nº 163865361-0, RENACH nº PB-0366343765, Categoria B.

**Art. 2º** – Remeta-se ao Registro Nacional de Carteira de Habilitação/PB para as devidas providências.

ISAIAS JOSÉ DANTAS GUALBERTO  
Diretor Superintendente

## Companhia Docas da Paraíba

PORTARIA Nº 0126/2021/DOCAS-PB

Cabedelo/PB, 04 de novembro de 2021.

A DIRETORA PRESIDENTE DA COMPANHIA DOCAS DA PARAÍBA, no uso das atribuições legais que lhe confere o artigo 31 do Estatuto Social, Sexta Reforma Estatutária aprovada na Assembleia Geral Extraordinária dos Acionistas desta Companhia, realizada em 19 de julho de 2018, e, ainda, em conformidade com o estabelecido nos artigos 198 e seguintes do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da DOCAS/PB, aprovado na 145ª Reunião Ordinária do Conselho de Administração - CONSAD, realizada no dia 20 de fevereiro de 2018. **RESOLVE:**

**Designar, Nicholas Ferreira Vieira, Mat. 409,** para atuar como fiscal do seguinte contrato administrativo:

CONTRATO	OBJETO	EMPRESA
Nº 056/2021-1	Contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de pintura interna do depósito e recuperação de vigas, pintura da fossa da guarda portuária e revisão de telhado da cobertura ao lado do armazém 07 do Porto de Cabedelo, visando atender as necessidades da Companhia Docas da Paraíba – DOCAS/PB.	ALEKSANDRO OLIVEIRA NASCIMENTO, CNPJ nº 23.346.409/0001-60.

Responsável pelo controle e inspeção do objeto contratado, prevista no artigo 67, da Lei nº 8.666/93 e artigo 6º do Decreto nº 2.271/97, com a finalidade de examinar ou verificar se sua execução obedece às especificações, ao projeto, aos prazos estabelecidos e demais obrigações previstas no contrato, observando se cumpre com as normas em vigor.

Esta portaria terá duração de 06 (seis) meses a partir de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

PORTARIA Nº 0127/2021/DOCAS-PB

Cabedelo/PB, 05 de novembro de 2021.

A DIRETORA PRESIDENTE DA COMPANHIA DOCAS DA PARAÍBA, no uso das atribuições legais que lhe confere o artigo 31 do Estatuto Social, Sexta Reforma Estatutária aprovada na Assembleia Geral Extraordinária dos Acionistas desta Companhia, realizada em 19 de julho de 2018, e, ainda, em conformidade com o estabelecido nos artigos 198 e seguintes do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da DOCAS/PB, aprovado na 145ª Reunião Ordinária do Conselho de Administração - CONSAD, realizada no dia 20 de fevereiro de 2018. **RESOLVE:**

**Designar, Nicholas Ferreira Vieira, Mat. 409,** para atuar como fiscal do seguinte contrato administrativo:

CONTRATO	OBJETO	EMPRESA
Nº 047/2021	Contratação de empresa especializada para serviço de reforma no Ministério da Agricultura (MAPA) situado dentro da poligonal do Porto de Cabedelo, visando atender as necessidades da Companhia Docas da Paraíba – DOCAS/PB.	CABRÁLIA CONSTRUÇÕES LTDA., CNPJ nº 08.347.005/0001-05.

Responsável pelo controle e inspeção do objeto contratado, prevista no artigo 67, da Lei nº 8.666/93 e artigo 6º do Decreto nº 2.271/97, com a finalidade de examinar ou verificar se sua execução obedece às especificações, ao projeto, aos prazos estabelecidos e demais obrigações previstas no contrato, observando se cumpre com as normas em vigor.

Esta portaria terá duração de 06 (seis) meses a partir de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

PORTARIA Nº 0128/2021/DOCAS-PB

Cabedelo/PB, 05 de novembro de 2021.

A DIRETORA PRESIDENTE DA COMPANHIA DOCAS DA PARAÍBA, no uso das atribuições legais que lhe confere o artigo 31 do Estatuto Social, Sexta Reforma Estatutária aprovada na Assembleia Geral Extraordinária dos Acionistas desta Companhia, realizada em 19 de julho de 2018, e, ainda, em conformidade com o estabelecido nos artigos 198 e seguintes do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da DOCAS/PB, aprovado na 145ª Reunião Ordinária do Conselho de Administração - CONSAD, realizada no dia 20 de fevereiro de 2018. **RESOLVE:**

**Designar, Nicholas Ferreira Vieira, Mat. 409,** para atuar como fiscal do seguinte contrato administrativo:

CONTRATO	OBJETO	EMPRESA
Nº 058/2021	Contratação de empresa especializada para realização de projeto de ambientação e reforma do prédio administrativo do Porto de Cabedelo, visando atender as necessidades da Companhia Docas da Paraíba – DOCAS/PB.	BRP SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI EPP, CNPJ nº 28.235.494/0001-02.

Responsável pelo controle e inspeção do objeto contratado, prevista no artigo 67, da Lei nº 8.666/93 e artigo 6º do Decreto nº 2.271/97, com a finalidade de examinar ou verificar se sua execução obedece às especificações, ao projeto, aos prazos estabelecidos e demais obrigações previstas no contrato, observando se cumpre com as normas em vigor.

Esta portaria terá duração de 06 (seis) meses a partir de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

Gilmar Pereira Temóteo  
Diretora Presidente

## PBPrev - Paraíba Previdência

GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
PORTARIA – P – Nº 745

O Presidente da PBPREV - Paraíba Previdência, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 11, II da Lei nº. 7.517, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo nº. 3022-21, **RESOLVE**



Conceder **PENSÃO VITALÍCIA** a **FRANCISCA DE FATIMA OLIVEIRA DE CARVALHO**, beneficiária do ex-servidor falecido **SEBASTIÃO TEIXEIRA DE CARVALHO**, matrícula nº. 33.776-5, com base no art. 19, § 2º, alínea “b”, da Lei nº. 7.517/2003, a partir da data da habilitação (art. 76, caput, da Lei nº. 8.213/1991), em conformidade com o art. 40, §7º, inciso I da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº. 41 de 31.12.03, c/c Emenda Constitucional Estadual nº 47/20.

**Republicar por Incorreção**  
**Publicado em 14/09/2021**

João Pessoa, 06 de outubro de 2021.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**  
**PORTARIA – A – Nº. 0752**

O Presidente da **PBPREV - Paraíba Previdência**, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003, de acordo com o Processo de nº.00244-21, RESOLVE

CONCEDER **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** à servidora **MARIA DE FÁTIMA TAVARES LUCENA**, no cargo de **Professor de Educação Básica 2**, matrícula nº **084.263-0**, lotado (a) na **Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia**, com base no **Art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05**.

João Pessoa, 06 de setembro de 2021.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**  
**PORTARIA – P – Nº 861**

O Presidente da **PBPREV - Paraíba Previdência**, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 11, II da Lei nº. 7.517, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o **Processo nº. 4524-21**,

RESOLVE

Conceder **PENSÃO VITALÍCIA** a **JOVITA MARTINS DA SILVA GUERRA**, beneficiária do ex-servidor falecido **FRANCISCO DE ASSIS AZEVEDO GUERRA**, matrícula nº. 122.367-4, com base no art. 19, § 2º, alínea “a”, da Lei nº. 7.517/2003, a partir da data do óbito (art. 74, inciso I, da Lei nº. 8.213/1991), em conformidade com o art. 40, §7º, inciso I da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 41 de 31.12.03 c/c Emenda Constitucional Estadual nº 47/20.

João Pessoa, 20 de outubro de 2021.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**  
**PORTARIA – P – Nº 863**

O Presidente da **PBPREV - Paraíba Previdência**, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 11, II da Lei nº. 7.517, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o **Processo nº. 3279-21**,

RESOLVE

Conceder **PENSÃO VITALÍCIA** a **JANAÍNA GOMES DO NASCIMENTO**, beneficiária do ex-servidor falecido **PEDRO MANOEL DO NASCIMENTO**, matrícula nº. 075.301-7, com base no art. 19, § 2º, alínea “b”, da Lei nº. 7.517/2003, com redação dada pela Lei nº **93939/2012**, a partir da data da habilitação (art. 76, caput, da Lei nº. 8.213/1991), em conformidade com o art. 40, §7º, inciso II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 41 de 31.12.03 c/c Emenda Constitucional Estadual nº 47/20.

João Pessoa, 20 de outubro de 2021.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**  
**PORTARIA – P – Nº 864**

O Presidente da **PBPREV - Paraíba Previdência**, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 11, II da Lei nº. 7.517, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o **Processo nº. 4776-21**,

RESOLVE

Conceder **PENSÃO VITALÍCIA** a **JOSINALDO DO NASCIMENTO**, beneficiário da ex-servidora falecida **MARIA DE FÁTIMA GOMES NASCIMENTO**, matrícula nº. 131.208-1, com base no art. 19, § 2º, alínea “a”, da Lei nº. 7.517/2003, a partir da data do óbito (art. 74, inciso I, da Lei nº. 8.213/1991), em conformidade com o art. 40, §7º, inciso I da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 41 de 31.12.03 c/c Emenda Constitucional Estadual nº 47/20.

João Pessoa, 20 de outubro de 2021.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**  
**PORTARIA – P – Nº 865**

O Presidente da **PBPREV - Paraíba Previdência**, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 11, II da Lei nº. 7.517, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o **Processo nº. 4349-21**,

RESOLVE

Conceder **PENSÃO VITALÍCIA** a **MARIA DE FATIMA PALMEIRA COSTA**, beneficiária do ex-servidor falecido **JULIO CESAR DA SILVA COSTA**, matrícula nº. 092.076-2, com base no art. 19, § 2º, alínea “a”, da Lei nº. 7.517/2003, a partir da data do óbito (art. 74, inciso I, da Lei nº. 8.213/1991), em conformidade com o art. 40, §7º, inciso II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 41 de 31.12.03 c/c Emenda Constitucional Estadual nº 47/20.

João Pessoa, 20 de outubro de 2021.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**  
**PORTARIA – P – Nº 867**

O Presidente da **PBPREV - Paraíba Previdência**, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 11, II da Lei nº. 7.517, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o **Processo nº. 3977-21**,

RESOLVE

Conceder **PENSÃO VITALÍCIA** a **SEBASTIÃO BARBOZA DE SOUZA**, beneficiário da ex-servidora falecida **MARIA DE FATIMA DE CALDAS BARBOZA**, matrícula nº. 099.845-1, com base no art. 19, § 2º, alínea “a”, da Lei nº. 7.517/2003, a partir da data do óbito (art. 74, inciso I, da Lei nº. 8.213/1991), em conformidade com o art. 40, §7º, inciso II, da Constituição

Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 41 de 31.12.03 c/c Emenda Constitucional Estadual nº 47/20.

João Pessoa, 20 de outubro de 2021.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**  
**PORTARIA – P – Nº 868**

O Presidente da **PBPREV - Paraíba Previdência**, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 11, II da Lei nº. 7.517, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o **Processo nº. 3884-21**,

RESOLVE

Conceder **PENSÃO VITALÍCIA** a **MARIA VILANI DA SILVA RIMAR**, beneficiária do ex-servidor falecido **SEBASTIÃO AISSA RIMAR**, matrícula nº. 129.291-9, com base no art. 19, § 2º, alínea “a”, da Lei nº. 7.517/2003, a partir da data do óbito (art. 74, inciso I, da Lei nº. 8.213/1991), em conformidade com o art. 40, §7º, inciso I da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 41 de 31.12.03 c/c Emenda Constitucional Estadual nº 47/20.

João Pessoa, 22 de outubro de 2021.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**  
**PORTARIA – P – Nº 869**

O Presidente da **PBPREV - Paraíba Previdência**, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 11, II da Lei nº. 7.517, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o **Processo nº. 4577-21**,

RESOLVE

Conceder **PENSÃO VITALÍCIA** a **GILBERTO PEREIRA MARTINS**, beneficiário da ex-servidora falecida **SILVANA SORAYA GOUVEIA HENRIQUES MARTINS**, matrícula nº. 134.829-9, com base no art. 19, § 2º, alínea “a”, da Lei nº. 7.517/2003, a partir da data do óbito (art. 74, inciso I, da Lei nº. 8.213/1991), em conformidade com o art. 40, § 7º, inciso I da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 41 de 31.12.03 c/c art. 3º da EC nº 47/05, e com a Emenda Constitucional nº. 47/20.

João Pessoa, 25 de outubro de 2021.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**  
**PORTARIA – P – Nº 871**

O Presidente da **PBPREV - Paraíba Previdência**, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 11, II da Lei nº. 7.517, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o **Processo nº. 4502-21**,

RESOLVE

Conceder **PENSÃO VITALÍCIA** a **MARIA DA SALETE BARBOSA DE CARVALHO**, beneficiária do ex-servidor falecido **JOSÉ LEÔNICIO DE CARVALHO**, matrícula nº. 68.953-0, com base no art. 19, § 2º, alínea “a”, da Lei nº. 7.517/2003, a partir da data do óbito (art. 74, inciso I, da Lei nº. 8.213/1991), em conformidade com o art. 40, §7º, inciso I da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 41 de 31.12.03 c/c Emenda Constitucional Estadual nº 47/20.

João Pessoa, 25 de outubro de 2021.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**  
**PORTARIA – P – Nº 872**

O Presidente da **PBPREV - Paraíba Previdência**, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 11, II da Lei nº. 7.517, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o **Processo nº. 4559-21**,

RESOLVE

Conceder **PENSÃO VITALÍCIA** a **MARIA DO SOCORRO RAMALHO SILVA**, beneficiária do ex-servidor falecido **FRANCISCO ALDO SILVA**, matrícula nº. 36.648-0, com base no art. 19, § 2º, alínea “a”, da Lei nº. 7.517/2003, a partir da data do óbito (art. 74, inciso I, da Lei nº. 8.213/1991), em conformidade com o art. 40, §7º, inciso I da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 41 de 31.12.03 c/c Emenda Constitucional Estadual nº 47/20.

João Pessoa, 25 de outubro de 2021.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**  
**PORTARIA – P – Nº 874**

O Presidente da **PBPREV - Paraíba Previdência**, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 11, II da Lei nº. 7.517, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o **Processo nº. 4408-21**,

RESOLVE

Conceder **PENSÃO VITALÍCIA** a **ANA CLEIA DE BRITO RAMOS**, beneficiária do ex-servidor falecido **GEYZER DIAS RAMOS**, matrícula nº. 42.949-0, com base no art. 19, § 2º, alínea “a”, da Lei nº. 7.517/2003, a partir da data do óbito (art. 74, inciso I, da Lei nº. 8.213/1991), em conformidade com o art. 40, §7º, inciso I da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 41 de 31.12.03 c/c Emenda Constitucional Estadual nº 47/20.

João Pessoa, 25 de outubro de 2021.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**  
**PORTARIA – P – Nº 875**

O Presidente da **PBPREV - Paraíba Previdência**, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 11, II da Lei nº. 7.517, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o **Processo nº. 4392-21**,

RESOLVE

Conceder **PENSÃO VITALÍCIA** a **JOSÉ FARIAS SOARES**, beneficiário da ex-servidora falecida **ZENAIDE VICTOR FARIAS**, matrícula nº. 56.649-7, com base no art. 19, § 2º, alínea “a”, da Lei nº. 7.517/2003, a partir da data do óbito (art. 74, inciso I, da Lei nº. 8.213/1991), em conformidade com o art. 40, §7º, inciso I da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 41 de 31.12.03 c/c Emenda Constitucional Estadual nº 47/20.

João Pessoa, 25 de outubro de 2021.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
PORTARIA – P – Nº 895**

O Presidente da **PBPREV - Paraíba Previdência**, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 11, II da Lei nº. 7.517, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o **Processo nº. 4204-21**,  
RESOLVE

Conceder **PENSÃO VITALÍCIA** a **SALETE DE CARVALHO SILVA**, beneficiária do ex-servidor falecido **ELIAS VIEIRA DO NASCIMENTO**, matrícula nº. **128.896-2**, com base no **art. 19, § 2º, alínea “a”, da Lei nº. 7.517/2003**, a partir da data do requerimento (art. 74, inciso II, da Lei nº. 8.213/1991), em conformidade com o art. 40, §7º, inciso I da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 41 de 31.12.03 c/c Emenda Constitucional Estadual nº 47/20. João Pessoa, 04 de novembro de 2021.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
PORTARIA – P – Nº 899**

O Presidente da **PBPREV - Paraíba Previdência**, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 11, II da Lei nº. 7.517, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o **Processo nº. 4737-21**,  
RESOLVE

Conceder **PENSÃO VITALÍCIA** a **MARIA ANUNCIADA LIMA DA COSTA**, beneficiária do ex-servidor falecido **MANOEL SABINO DA COSTA**, matrícula nº. **044.440-5**, com base no **art. 19, § 2º, alínea “a”, da Lei nº. 7.517/2003**, a partir da data do óbito (art. 74, inciso I, da Lei nº. 8.213/1991), em conformidade com o art. 40, §7º, inciso I da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 41 de 31.12.03 c/c Emenda Constitucional Estadual nº 47/20. João Pessoa, 04 de novembro de 2021.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
PORTARIA – P – Nº 901**

O Presidente da **PBPREV - Paraíba Previdência**, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 11, II da Lei nº. 7.517, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o **Processo nº. 4608-21**,  
RESOLVE

Conceder **PENSÃO VITALÍCIA** a **LUZINETE LEITE DA SILVA**, beneficiária do ex-servidor falecido **JAIME PEDRO DA SILVA**, matrícula nº. **500.212-5**, com base no art. 50, § 5º, inciso I, da Lei nº. 6.880/1980, com redação dada pela Lei nº 13.954/2019, a partir da data do óbito (art. 74, inciso I, da Lei nº 8.213/1991), em conformidade com o art. 42, §1º, § 2º e § 3º da Constituição Federal c/c o art. 24-B, inciso I, do Decreto Lei 667/1969, com redação dada pela Lei Federal nº 13.954/2019.

João Pessoa, 04 de novembro de 2021.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
PORTARIA – P – Nº 902**

O Presidente da **PBPREV - Paraíba Previdência**, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 11, II da Lei nº. 7.517, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o **Processo nº. 4549-21**,  
RESOLVE

Conceder **PENSÃO VITALÍCIA** a **JOSILENE FELIX NUNES**, beneficiária do ex-servidor falecido **ROBERTO CARLOS NUNES**, matrícula nº. **515.171-6**, com base no art. 50, § 5º, inciso I, da Lei nº. 6.880/1980, com redação dada pela Lei nº 13.954/2019, a partir da data do requerimento (art. 74, inciso II, da Lei nº 8.213/1991), em conformidade com o art. 42, §1º, § 2º e § 3º da Constituição Federal c/c o art. 24-B, inciso I, do Decreto Lei 667/1969, com redação dada pela Lei Federal nº 13.954/2019.

João Pessoa, 04 de novembro de 2021.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
PORTARIA – P – Nº 905**

O Presidente da **PBPREV - Paraíba Previdência**, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 11, II da Lei nº. 7.517, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o **Processo nº. 4588-21**,  
RESOLVE

Conceder **PENSÃO VITALÍCIA** a **JOÃO PEIXOTO FILHO**, beneficiário da ex-servidora falecida **NADILZA DE MIRANDA MEDEIROS**, matrícula nº. **027.440-2**, com base no **art. 19, § 2º, alínea “a”, da Lei nº. 7.517/2003**, a partir da data do requerimento (art. 74, inciso II, da Lei nº. 8.213/1991), em conformidade com o art. 40, §7º, inciso I da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 41 de 31.12.03 c/c Emenda Constitucional Estadual nº 47/20. João Pessoa, 05 de novembro de 2021.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
PORTARIA – P – Nº 907**

O Presidente da **PBPREV - Paraíba Previdência**, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 11, II da Lei nº. 7.517, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o **Processo nº. 3755-21**,  
RESOLVE

Conceder **PENSÃO VITALÍCIA** a **POLLYANA DE LUCENA GOMES PAULINO**, beneficiária do ex-servidor falecido **MANOEL MESSIAS PAULINO DOS SANTOS**, matrícula nº. **522.185-4**, com base no art. 50, § 5º, inciso I, da Lei nº. 6.880/1980, com redação dada pela Lei nº 13.954/2019, a partir da data do óbito (art. 74, inciso I, da Lei nº 8.213/1991), em conformidade com o art. 42, §1º, § 2º e § 3º da Constituição Federal c/c o art. 24-B, inciso I, do Decreto Lei 667/1969, com redação dada pela Lei Federal nº 13.954/2019.

João Pessoa, 05 de novembro de 2021.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
PORTARIA – A – Nº. 0914**

O Presidente da **PBPREV**, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003, de acordo com o Processo de nº. 002832-21,  
RESOLVE

**CONCEDER APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** à servidora **SOLANGE MARIA NORJOSA GONZAGA**, no cargo de **Professor Doutor Associado D DE** matrícula nº **1.21228-1**, lotado (a) na **UEPB – Universidade Estadual da Paraíba**, com base no **Art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05**.

João Pessoa, 13 de outubro de 2021.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
PORTARIA – A – Nº. 0935**

O Presidente da **PBPREV**, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo 4888-21,  
RESOLVE

Transferir para a Reserva Remunerada “a pedido” o 2º Tenente PM, **JOSÉ PAULO DOS SANTOS**, matrícula nº. 518.912-8, conforme o disposto do “**art. 42, § 1º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº. 20/1998, c/c os art. 88, inciso I e 89, caput, da Lei nº. 3909/1977; combinado com o artigo 1º, § 1º da Lei nº 4.816, de 03 de junho de 1986, alterada pela Lei nº 5.278, de 29 de junho de 1990, e pela Lei nº 5.331, de 19 de novembro de 1990 c/c art. 34, caput, da Lei nº. 5.701/1993**.”

João Pessoa, 25 de outubro de 2021.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
PORTARIA – A – Nº. 0936**

O Presidente da **PBPREV**, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo 4812-21,  
RESOLVE

Transferir para a Reserva Remunerada “a pedido” o 2º Tenente PM, **SOSTHENES CAVALCANTI DE ARAUJO**, matrícula nº. 517.564-0, conforme o disposto do “**art. 42, § 1º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº. 20/1998, c/c os art. 88, inciso I e 89, caput, da Lei nº. 3909/1977; combinado com o artigo 1º, § 1º da Lei nº 4.816, de 03 de junho de 1986, alterada pela Lei nº 5.278, de 29 de junho de 1990, e pela Lei nº 5.331, de 19 de novembro de 1990 c/c art. 34, caput, da Lei nº. 5.701/1993**.”

João Pessoa, 25 de outubro de 2021.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
PORTARIA – A – Nº. 0954**

O Presidente da **PBPREV**, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo 4899-21,  
RESOLVE

Transferir para a Reserva Remunerada “a pedido” o Major PM, **IRANY DE OLIVEIRA CAMINHA**, matrícula nº. 519.161-1, conforme o disposto do “**art. 42, § 1º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº. 20/1998, c/c os art. 88, inciso I e 89, caput, da Lei nº. 3909/1977; combinado com o artigo 1º, § 1º da Lei nº 4.816, de 03 de junho de 1986, alterada pela Lei nº 5.278, de 29 de junho de 1990, e pela Lei nº 5.331, de 19 de novembro de 1990 c/c art. 34, caput, da Lei nº. 5.701/1993**.”

João Pessoa, 27 de outubro de 2021.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
PORTARIA – A – Nº. 0983**

O Presidente da **PBPREV**, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo de Mandado de Segurança Cível de nº 0804710-75.2019.8.15.0000,  
RESOLVE

Tornar sem efeito a Portaria – A – 2244/2019, publicada no Diário Oficial do Estado em 20/12/2019, Que Concedeu a Transferência para Reserva Remunerada “a pedido” 2º SARGENTO da PM, **EDNALVA MARIA CASTRO DA SILVA**, matrícula nº. 519.248-0, conforme o disposto do “**art. 42, § 1º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº. 20/1998, c/c os art. 88, inciso I e 89, caput, da Lei nº. 3909/1977; combinado com o artigo 1º § 1º da Lei nº 4.816, de 03 de junho de 1986, alterada pela Lei nº 5.278, de 29 de junho de 1990, e pela Lei nº 5.331, de 19 de novembro de 1990 c/c art. 34, caput, da Lei nº. 5.701/1993**”.

João Pessoa, 05 de novembro de 2021.

**JOSÉ ANTONIO COELHO CAVALCANTI**  
Presidente da **PBPREV**

**RESENHA/PBPREV/GP/Nº 237-2021**

O Presidente da **PBprev-Paraíba Previdência**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos incisos I, II e III do art. 11 da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003, **DEFERIU** o(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

Nº	Processo	Requerente	Matrícula
01	4877-21	EDITELMA TELES DO NASCIMENTO	REVERSÃO DE QUOTA
02	5111-21	EDILEUZA GOMES DA SILVA	REVERSÃO DE QUOTA
03	4710-21	MÔNICA MARIA ALVES VIEIRA SOARES	REVERSÃO DE QUOTA
04	4954-21	IVETE MARIA RAMOS TEIXEIRA	REVERSÃO DE QUOTA
05	4774-21	MARIA ROSELI DA SILVA COSTA	REVISÃO DE PENSÃO
06	4992-21	WILSON MARCILIO DE ARAUJO	MUDANÇA DE TITULARIDADE

João Pessoa 05 de novembro de 2021

**RESENHA/PBPREV/GP/Nº. 412/2021**

O Presidente da **PBPREV - Paraíba Previdência**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos incisos I, II e III do art. 11 da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003, **INDEFERIU** o(s) **PROCESSO(S) DE REVISÃO DE APOSENTADORIA**, abaixo relacionado(s):

Nº	Processo	Requerente	Matrícula
01	004828-21	ROSÂNGELA SILVA PAULINO	089.785-0

02	004689-21	JOSÉ EVANGELISTA DA PENHA	514.862-6
03	004762-21	MARIA DE FÁTIMA NASCIMENTO FERNANDES	100.204-0
04	004679-21	WALDENILDE BEZERRA PESSOA	112.795-1

João Pessoa, 08 de novembro de 2021.

#### RESENHA/PBPREV/GP/Nº. 414/2021

O Presidente da PBPREV - Paraíba Previdência, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos incisos I, II e III do art. 11 da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003, **DEFERIU** o(s) **PROCESSO(s) DE REVISÃO DE APOSENTADORIA**, abaixo relacionado(s):

	Processo	Requerente	Matrícula
01	004120-21	MARIA EMILIA DE PAULA RÊGO	075.560-5
02	004658-21	JOSEFA VIEIRA DIAS	091.038-4
03	002627-21	MARIA AUXILIADORA TOMAZ CARDOSO	115.160-6
04	004746-21	NEIDE ANDRADE DE MEDEIROS	046.531-3
05	004687-21	ANGELA MARIA BRAGA OLIVEIRA	093.298-1
06	004316-21	MARIA CLEOCI CORREIA RODRIGUES	149.615-8
07	004834-21	ROSILENE MIGUEL DA SILVA LIMA	115.329-3

João Pessoa, 08 de novembro de 2021.

#### RESENHA/PBPREV/GP/Nº. 418/2021

O Presidente da PBPREV - Paraíba Previdência, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos incisos I, II e III do art. 11 da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003, **INDEFERIU** o(s) **PROCESSO(s) DE SOLICITAÇÃO**, abaixo relacionado(s):

	Processo	Requerente	Matrícula
01	01081-13	DALVACI GOMES DE ANDRADE	081.582-9

João Pessoa, 09 de novembro de 2021.

#### RESENHA/PBPREV/GP/Nº. 416/2021

O Presidente da PBPREV - Paraíba Previdência, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos incisos I, II e III do art. 11 da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003, **INDEFERIU** o(s) **PROCESSO(s) DE REVISÃO DE APOSENTADORIA**, abaixo relacionado(s):

	Processo	Requerente	Matrícula
01	004981-21	ELZA DA SILVA SANTANA	086.878-7
02	004995-21	JOSÉ RODRIGUES DE MEDEIROS	077.725-1
03	003925-21	ELIAS AUGUSTO DE LIMA	518.712-5
04	005040-21	GILMA AGUIAR DONATO	064.946-5
05	004780-21	ROSALVA DE SOUZA FARIAS	074.318-6
06	004865-21	TEREZA NEUMANN NOBREGA LEAL	071.205-1
07	005078-21	MARIA GOMES	611.789-9
08	004585-21	MARIA APARECIDA BAUNILHA TOME DE LIMA	083.556-1
09	004790-21	FRANCISCA DA COSTA SOUZA	098.665-8
10	004897-21	ELIZABETE LEÃO BEZERRA	065.420-5
11	004839-21	MARIA OLIVIA DE SÁ	082.861-1
12	005104-21	MARIA DA CONCEIÇÃO GUEDES GOMES	271.449-3

João Pessoa, 09 de novembro de 2021.

**JOSÉ ANTONIO COELHO CAVALCANTI**  
Presidente da PBPREV

## Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão / Empresa Paraibana de Pesquisa e Extensão Rural e Regulação Fundiária / Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado da Paraíba

Portaria Conjunta nº 309

João Pessoa, 4 de novembro de 2021.

Autoriza a Descentralização de Crédito Orçamentário em favor do (a) SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA PARAÍBA, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO em conjunto com os Órgãos EMPRESA PARAIBANA DE PESQUISA E EXTENSÃO RURAL E REGULAÇÃO FUNDIÁRIA e SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o § 1º, inciso II, do artigo 89, da Constituição do Estado, c/c as disposições do Decreto Estadual nº 33.884, de 3 de maio de 2013 e alterações posteriores dos Decretos nº 34.272/2013 e 40.549/2020, observados os limites estabelecidos na Lei nº 11.831, de 7 de Janeiro de 2021, e a Portaria Interministerial SOF/STN nº 163, de 04 de maio de 2001, e

Considerando, ainda, que há no Orçamento Geral do Estado, consignado em favor da unidade gestora EMPAER - 32.0501 - EMPRESA PARAIBANA DE PESQUISA E EXTENSÃO RURAL E REGULAÇÃO FUNDIÁRIA, Crédito Orçamentário próprio para cobertura dos encargos com o TED - Termo de Execução Descentralizada nº 0002/2021 que entre si celebram a (o) EMPRESA PARAIBANA DE PESQUISA E EXTENSÃO RURAL E REGULAÇÃO FUNDIÁRIA e o (a) SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA PARAÍBA, relativo à continuidade e conclusão da obra de engenharia e construção do prédio da Sede da EMPAER no município de Itaporanga-PB, na Av. João Silvino da Fonseca, s/n, bairro Xique-Xique, Itaporanga-PB, em terreno próprio, em que funcionará a Gerência Regional e Gerência Operativa da região técnico-administrativa da EMPAER.;

**R E S O L V E M:**

Art. 1º - Autorizar a descentralização, em favor do (a) SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA PARAÍBA, do crédito orçamentário na forma abaixo discriminado(s):

Classificação funcional-programática	Natureza	Fonte	Valor
32205.20.122.5046.4194.0287- CONSERVAÇÃO, REFORMA E ADAPTAÇÃO DE IMÓVEIS	4490.51	270	66.104,64
<b>TOTAL</b>			<b>66.104,64</b>

Art. 2º - Determinar à Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPLAG que, no âmbito do Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAF, adote as providências suficientes e necessárias à operacionalização da descentralização autorizada nos termos do Art. 1º, desta Portaria.

Art. 3º - Esta Portaria vigorará a partir da data de sua publicação.

  
GILMAR MARTINS DE CARVALHO SANTIAGO  
Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

  
NIVALDO MOÊNNO DE MAGALHÃES  
Diretor Presidente da EMPAER

  
CLÁUDIO BENEDITO SILVA FURTADO  
Secretário de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia

## Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão / Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia / Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado da Paraíba

Portaria Conjunta nº 310

João Pessoa, 5 de novembro de 2021.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO em conjunto com os Órgãos SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, e SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o § 1º, inciso II, do artigo 89, da Constituição do Estado, c/c o artigo 1º, do decreto estadual nº 30.719, DOE de 22 de setembro de 2009,

Considerando a solicitação de revogação da Portaria Conjunta nº 162/2021, por meio do Ofício nº 1396/2021/GS, da SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA PARAÍBA - SUPLAN, constante do Processo Administrativo nº SUP-PRC-2021/01749;

**R E S O L V E M:**

Art. 1º - Revogar parcialmente a Portaria de descentralização nº 162, publicada no DOE de 16/06/2021, referente ao TED - Termo de Execução Descentralizada nº 0119/2021 que teve o Crédito Orçamentário em favor do(a) SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA PARAÍBA, na forma abaixo discriminado:

Classificação funcional-programática	Natureza	Fonte	Valor
22101.12.362.5006.1843.0287- EXPANSÃO DA REDE FÍSICA DAS UNIDADES ESCOLARES ESTADUAIS	4490.51	103	617.027,83
<b>TOTAL</b>			<b>617.027,83</b>

Art. 2º - Determinar à Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPLAG que, no âmbito do Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAF, adote as providências suficientes e necessárias à operacionalização da descentralização autorizada nos termos do Art. 1º, desta Portaria.

Art. 3º - Esta Portaria vigorará a partir da data de sua publicação.

  
GILMAR MARTINS DE CARVALHO SANTIAGO  
Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

  
CLÁUDIO BENEDITO SILVA FURTADO  
Secretário de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia

  
CLÁUDIO BENEDITO SILVA FURTADO  
Secretário de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia

Portaria Conjunta nº 311

João Pessoa, 5 de novembro de 2021.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO em conjunto com os Órgãos SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, e SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o § 1º, inciso II, do artigo 89, da Constituição do Estado, c/c o artigo 1º, do decreto estadual nº 30.719, DOE de 22 de setembro de 2009,

Considerando a solicitação de revogação da Portaria Conjunta nº 223/2021, por meio do Ofício nº 1606/2021/GS, da SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA PARAÍBA - SUPLAN, constante do Processo Administrativo nº SUP-PRC-2021/02090;

**R E S O L V E M:**

Art. 1º - Revogar a Portaria de descentralização nº 223, publicada no DOE de 02/09/2021, referente ao TED - Termo de Execução Descentralizada nº 0178/2021 que teve o Crédito Orçamentário em favor do(a) SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA PARAÍBA, na forma abaixo discriminado:

Classificação funcional-programática	Natureza	Fonte	Valor
22101.12.122.5046.4194.0287- CONSERVAÇÃO, REFORMA E ADAPTAÇÃO DE IMÓVEIS	3390.39	112	671.398,65
	4490.51	112	105.387,91
<b>TOTAL</b>			<b>776.786,56</b>

Art. 2º - Determinar à Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPLAG que, no âmbito do Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAF, adote as providências suficientes e necessárias à operacionalização da descentralização autorizada nos termos do Art. 1º, desta Portaria.

Art. 3º - Esta Portaria vigorará a partir da data de sua publicação.

  
GILMAR MARTINS DE CARVALHO SANTIAGO  
Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

  
CLÁUDIO BENEDITO SILVA FURTADO  
Secretário de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia

  
CLÁUDIO BENEDITO SILVA FURTADO  
Secretário de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia

# PUBLICOU AQUI, É OFICIAL!



O Diário Oficial do Estado é o **veículo de comunicação oficial** que publica atos e decisões dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, de entidades de direito público e privado, e outros que a lei determinar.

O DOE-PB é, **há mais de 40 anos**, instrumento de transparência pública na Paraíba, publicando sempre com compromisso e responsabilidade.

 **DIÁRIO OFICIAL**  
ESTADO DA PARAÍBA



## Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão / Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano / Fundação Casa de José Américo

Portaria Conjunta nº 312

João Pessoa, 8 de novembro de 2021.

Autoriza a Descentralização de Crédito Orçamentário em favor do (a) **FUNDAÇÃO CASA DE JOSÉ AMÉRICO**, e dá outras providências.

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO** em conjunto com os Órgãos **SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO HUMANO** e **FUNDAÇÃO CASA DE JOSÉ AMÉRICO**, no uso das atribuições que lhe confere o § 1º, inciso II, do artigo 89, da Constituição do Estado, c/c as disposições do Decreto Estadual nº 33.884, de 3 de maio de 2013 e alterações posteriores dos Decretos nº 34.272/2013 e 40.549/2020, observados os limites estabelecidos na Lei nº 11.831, de 7 de Janeiro de 2021, e a Portaria Interministerial SOF/STN nº 163, de 04 de maio de 2001, e

**Considerando**, ainda, que há no Orçamento Geral do Estado, consignado em favor da unidade gestora SEDH - 27.0001 - SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO HUMANO, Crédito Orçamentário próprio para cobertura dos encargos com o TED - Termo de Execução Descentralizada nº 058/2021 que entre si celebram a (o) SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO HUMANO e o (a) FUNDAÇÃO CASA DE JOSÉ AMÉRICO, relativo à TERMO DE EXECUÇÃO DESCENTRALIZADA EM FAVOR DA FUNDAÇÃO CASA DE JOSÉ AMÉRICO PARA IMPLANTAÇÃO E EXECUÇÃO DO PROJETO "QUE RENDA É ESSA?" QUE TEM COMO OBJETIVO FORTALECER A VALORIZAÇÃO E O REGISTRO DAS RENDAS QUE COMPÕEM O LEQUE DE TECIDOS RAROS DO ARTESANATO BRASILEIRO, CONSTITUÍDO POR AÇÕES DE SALVAGUARDA E PRESERVAÇÃO DOS SABERES DAS TRADIÇÕES DAS RENDAS BRASILEIRAS, ATRAVÉS DA OFERTA DE OFICINAS, AULAS, OU OUTRAS DINÂMICAS DE TRANSMISSÃO PRÓPRIAS DE CADA CONTEXTO A GRUPO DE MULHERES EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL;

### R E S O L V E M:

Art. 1º - Autorizar a descentralização, em favor do (a) FUNDAÇÃO CASA DE JOSÉ AMÉRICO, do crédito orçamentário na forma abaixo discriminado(s):

Classificação funcional-programática	Natureza Fonte	Valor
27101.08.244.5008.4264.0287- PROMOÇÃO DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	3390.30 100	1.560,00
	3390.39 100	6.440,00
	3390.48 100	18.000,00
<b>TOTAL</b>		<b>26.000,00</b>

Art. 2º - Determinar à Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPLAG que, no âmbito do Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAF, adote as providências suficientes e necessárias à operacionalização da descentralização autorizada nos termos do Art. 1º, desta Portaria.

Art. 3º - Esta Portaria vigorará a partir da data de sua publicação.

GILMAR MARTINS DE CARVALHO SANTIAGO  
Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

CARLOS TEREZA DE S. FRANCISCO DOS SANTOS  
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO HUMANO - SEDH

FERNANDO AMÉRICO MOREIRA DE LIMA  
FUNDAÇÃO CASA DE JOSÉ AMÉRICO - FCA

## Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão / Departamento Estadual de Trânsito / Encargos Gerais do Estado - Recursos sob a Supervisão da Secretaria de Estado da Administração

Portaria Conjunta nº 313

João Pessoa, 8 de novembro de 2021.

Autoriza a Descentralização de Crédito Orçamentário em favor do (a) **ENCARGOS GERAIS DO ESTADO - RECURSOS SOB A SUPERVISÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**, e dá outras providências.

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO** em conjunto com os Órgãos **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO** e **ENCARGOS GERAIS DO ESTADO - RECURSOS SOB A SUPERVISÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**, no uso das atribuições que lhe confere o § 1º, inciso II, do artigo 89, da Constituição do Estado, c/c as disposições do Decreto Estadual nº 33.884, de 3 de maio de 2013 e alterações posteriores dos Decretos nº 34.272/2013 e 40.549/2020, observados os limites estabelecidos na Lei nº 11.831, de 7 de Janeiro de 2021, e a Portaria Interministerial SOF/STN nº 163, de 04 de maio de 2001, e

**Considerando**, ainda, que há no Orçamento Geral do Estado, consignado em favor da unidade gestora DETRAN - 26.0101 - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO, Crédito Orçamentário próprio para cobertura dos encargos com o TED - Termo de Execução

Descentralizada nº 0011/2021 que entre si celebram a (o) DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO e o (a) ENCARGOS GERAIS DO ESTADO - RECURSOS SOB A SUPERVISÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, relativo à DESCENTRALIZAR RECURSOS EM FAVOR DOS ENCARGOS GERAIS DO ESTADO - RECURSOS SOB A SUPERVISÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PARA CUSTEAR DESPESAS COM LOCAÇÃO DE VEÍCULOS DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA;

### R E S O L V E M:

Art. 1º - Autorizar a descentralização, em favor do (a) ENCARGOS GERAIS DO ESTADO - RECURSOS SOB A SUPERVISÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, do crédito orçamentário na forma abaixo discriminado(s):

Classificação funcional-programática	Natureza Fonte	Valor
26201.06.122.5046.4210.0287- LOCAÇÃO DE VEÍCULOS	3390.39 270	15.000.000,00
<b>TOTAL</b>		<b>15.000.000,00</b>

Art. 2º - Determinar à Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPLAG que, no âmbito do Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAF, adote as providências suficientes e necessárias à operacionalização da descentralização autorizada nos termos do Art. 1º, desta Portaria.

Art. 3º - Esta Portaria vigorará a partir da data de sua publicação.

GILMAR MARTINS DE CARVALHO SANTIAGO  
Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

Isaias José Dantas Gualberto  
Diretor Superintendente do DETRAN/PB

Jacqueline Fernandes de Gusmão  
Secretária de Estado da Administração

## Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão / Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia / Secretaria de Estado da Comunicação Institucional

Portaria Conjunta nº 314

João Pessoa, 9 de novembro de 2021.

Autoriza a Descentralização de Crédito Orçamentário em favor do (a) **SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL**, e dá outras providências.

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO** em conjunto com os Órgãos **SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA** e **SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL**, no uso das atribuições que lhe confere o § 1º, inciso II, do artigo 89, da Constituição do Estado, c/c as disposições do Decreto Estadual nº 33.884, de 3 de maio de 2013 e alterações posteriores dos Decretos nº 34.272/2013 e 40.549/2020, observados os limites estabelecidos na Lei nº 11.831, de 7 de Janeiro de 2021, e a Portaria Interministerial SOF/STN nº 163, de 04 de maio de 2001, e

**Considerando**, ainda, que há no Orçamento Geral do Estado, consignado em favor da unidade gestora EDUCACAO - 22.0001 - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, Crédito Orçamentário próprio para cobertura dos encargos com o TED - Termo de Execução Descentralizada nº 0292/2021 que entre si celebram a (o) SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA e o (a) SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL, relativo à Desenvolvimento de 02 (duas) campanhas publicitárias para divulgação de informações da pasta de Educação, sendo uma campanha destacando as ações e programas positivos da Rede Estadual de Ensino como forma de valorização da educação pública, e a segunda de incentivo a adesão nas matrículas para o ano letivo de 2022, que deve informar à sociedade todos os procedimentos necessários para a realização da matrícula, conforme documentação arrolada no Processo SEE-PRC-2021/15827;

### R E S O L V E M:

Art. 1º - Autorizar a descentralização, em favor do (a) SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL, do crédito orçamentário na forma abaixo discriminado(s):

Classificação funcional-programática	Natureza Fonte	Valor
22101.12.122.5046.4216.0287- MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	3390.39 112	2.500.000,00
<b>TOTAL</b>		<b>2.500.000,00</b>

Art. 2º - Determinar à Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPLAG que, no âmbito do Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAF, adote as providências suficientes e necessárias à operacionalização da descentralização autorizada nos termos do Art. 1º, desta Portaria.

Art. 3º - Esta Portaria vigorará a partir da data de sua publicação.

GILMAR MARTINS DE CARVALHO SANTIAGO  
Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

CLÁUDIO BENEDITO SILVA FURTADO  
Secretário de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia

RAIMUNDO NONATO COSTA BANDEIRA  
Secretário da SECOM



**LICITAÇÕES - EXTRATOS - LICENÇAS - TERMOS - ATAS**
**Fundação Paraibana de Gestão em Saúde - PBSAÚDE**
**EDITAL E AVISO**

FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE - PBSAÚDE

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO**
**DA 6ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO**

Para atendimento do que dispõe o artigo 20 do ESTATUTO DA FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE – PB SAÚDE, convoca os **Membros do CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO** para REUNIÃO ORDINÁRIA no dia 12 de novembro de 2021, sexta feira, às 09hs em primeira convocação e 09:15hs em segunda convocação, que se realizará por meio eletrônico/virtual, ficando garantida a possibilidade de que todos(as) os(as) Conselheiros(as) participem à distância, para atender à ordem do dia abaixo discriminada.

**ORDEM DO DIA**

1. Abertura.
2. Discussão e aprovação da Ata da 5ª Reunião Ordinária realizada em 22/07/2021.
3. Discussão e aprovação da Minuta do Plano de Trabalho para a gestão do Hospital Metropolitano Dom José Maria Pires (HMDJMP)
4. Assuntos gerais

**DOS PROCEDIMENTOS**

1. A presente reunião será em formato eletrônico/virtual, por meio da plataforma de videoconferência *PBmeet* (<https://pbmeet.codata.pb.gov.br/>), em respeito às determinações legais das autoridades governamentais, que recomendam o isolamento e proibem as aglomerações, no sentido de conter a pandemia da Covid-19.

2. A reunião terá início às 09hrs do dia 12 de novembro de 2021, em primeira convocação, sendo que não havendo o número estatutário de participantes, se aguardará até às 9h15. A reunião será gravada em sua íntegra em áudio e vídeo.

3. A Secretaria dos Conselhos encaminhará por e-mail e/ou telefone do(a)s Conselheiro(a)s, com antecedência de duas horas, o link de acesso à reunião. Em caso de necessidade de atualização do e-mail, o(a) Conselheiro(a) deverá informar tal situação à Secretaria dos Conselhos com antecedência, sendo certo que a Secretaria atenderá ao pedido encaminhando o link da sessão ao novo endereço de e-mail cadastrado.

4. Para acessar a reunião o(a) Conselheiro(a) deverá identificar-se a partir do correto preenchimento dos dados solicitados pela plataforma de videoconferência em sua tela de entrada.

5. Durante todo o período de duração da reunião o equipamento do(a) Conselheiro(a) deverá estar com a câmera frontal habilitada e desobstruída. Será excluído(a) da sala virtual o(a) Conselheiro(a) que não observar tal regra. Os microfones dos(as) Conselheiros(as) ficarão inabilitados durante a reunião, sendo apenas habilitados no momento apropriado pela Mesa do Conselho, no caso de oradores previamente inscritos.

6. O ingresso à reunião será restrito aos membros do Conselho de Administração, além de funcionários ou prepostos convocados a critério da Mesa do Conselho para a execução de atividades de apoio à reunião. A disponibilização de acesso a não integrantes do Conselho de Administração implicará na imediata instauração de procedimento ético disciplinar contra o(a) Conselheiro(a) que não observar tal regra.

7. É de exclusiva responsabilidade dos(as) Conselheiros(as) os custos com equipamento, sinal e conexão, assim como em relação à qualidade deles, não ficando a PB SAÚDE responsável por problemas técnicos que impossibilitem a participação total ou parcial na reunião.

João Pessoa, 09 de novembro de 2021

**GERALDO ANTONIO DE MEDEIROS**

Presidente do Conselho de Administração

**Companhia Docas da Paraíba**
**CONSULTA PÚBLICA**

COMPANHIA DOCAS DA PARAÍBA

**RELATÓRIO FINAL DA CONSULTA PÚBLICA Nº 001/2021-DOCAS/PB**

A COMPANHIA DOCAS DA PARAÍBA, com fundamento no artigo 31, da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, realizou a CONSULTA PÚBLICA Nº 001/2021-DOCAS/PB, tendo por objetivo o recebimento de contribuições, subsídios e sugestões para o aprimoramento das minutas jurídicas e técnicas (edital de licitação, contrato de cessão de uso onerosa de área não afeta à operação portuária, documentos técnicos e seus respectivos anexos), necessários à realização de certame licitatório referente à cessão de uso onerosa de área não afeta à operação portuária, localizada no interior da poligonal do Porto Organizado de Cabedelo/PB, destinada à implantação e operação de pátio de triagem de caminhões – Truck Center.

A referida Consulta ocorreu no período de 21/10/2021 a 05/11/2021, foi divulgada por meio do Diário Oficial do Estado da Paraíba - DOE, publicado no dia 21 de outubro de 2021, com acesso público às minutas dos documentos supramencionados no site do Porto de Cabedelo ([www.portodecabedelo.pb.gov.br](http://www.portodecabedelo.pb.gov.br)).

Para o recebimento de contribuições foi disponibilizado o endereço eletrônico [presidencia.docas@docas.pb.gov.br](mailto:presidencia.docas@docas.pb.gov.br) e, decorrido o prazo estabelecido no Aviso de Abertura de Consulta Pública, não houve registro de manifestações.

Deste modo, portanto, permanecem inalterados e mantidos os dispositivos e regras propostos nas minutas de documentos e seus anexos submetidos à Consulta Pública.

Indica-se a publicação deste Relatório Final da Consulta Pública.

Cabedelo/PB, 08 de novembro de 2021.

**BONFILHO MARTINS DE ANDRADE JÚNIOR**

Presidente da Comissão Especial

Portaria nº 0117/2021/DOCAS-PB

**Loteria do Estado da Paraíba**
**NOTIFICAÇÃO**

LOTERIA DO ESTADO DA PARAÍBA

**NOTIFICAÇÃO 011/2021**
**RELAÇÃO DOS BILHETES LOTÉRICOS ESTADUAL “SORTE SUA” CONTEMPLADOS NO CONCURSO 10/2021 – OUTUBRO**

O Coordenador Administrativo e Financeiro da Loteria do Estado da Paraíba – LOTEPE, no uso de suas atribuições, vem tornar público os números dos **Bilhetes Contemplados no Concurso 10/2021 (OUTUBRO)** denominado “Sorte Sua”:

**CONTEMPLADO DO DIA 31/10/2021 (R\$ 10.000,00 para 01 bilhete)**

Nº BILHETE	VALOR (R\$)	DATA DO SORTEIO
202110001571	10.000,00	31/10/2021

**CONTEMPLADOS DA RODADA DA SORTE**

Nº BILHETE	VALOR (R\$)	DATA DO SORTEIO
202110023210	500,00	02/10/2021
202110005613	1.000,00	02/10/2021
202110027369	500,00	09/10/2021
202110026026	1.000,00	09/10/2021
202110018362	500,00	16/10/2021
202110030361	1.000,00	16/10/2021
202110020629	500,00	23/10/2021
202110025481	1.000,00	23/10/2021
202110027666	500,00	30/10/2021
202110036467	1.000,00	30/10/2021

João Pessoa, 09 de novembro de 2021

**EMANUEL DE LUCENA ARANHA**

Coordenador de Administração e Finanças

**Companhia Estadual de Habitação Popular**
**CHAMAMENTO PÚBLICO**

COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR

CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2020

**RESULTADO DA ANÁLISE DE SUBSTITUIÇÃO DE BENEFICIÁRIO EM RESPOSTA AO OFÍCIO 036/2021 DA ALAM**
**PROCESSO 01236/2020 - Associação de Apoio à Luta Pela Moradia**
**TERMO DE COOPERAÇÃO: Nº 002/2021**

A COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR, sociedade de economia mista, com sede na Av. Hilton Souto Maior, nº 3059, Bairro de Mangabeira, na cidade de João Pessoa, Capital do Estado da Paraíba, inscrita no CNPJ sob nº 09.111.618/0001-01, e Inscrição estadual sob nº 16.055.882-4, com fulcro na Lei Estadual nº 11.661, de 25 de março de 2020 por intermédio da Comissão Especial do **PROGRAMA PARCEIROS DA HABITAÇÃO – PPH**, nomeada pela Portaria Nº 030/2021, publicada no Diário Oficial do Estado em 17 de setembro de 2021, lastreada na **Portaria Nº 028/2020, anexo IV** do Edital de Chamamento Público Nº 001/2020, que trata do Processo de seleção de beneficiários no âmbito do PPH, torna público a substituição de beneficiária:

Em resposta ao ofício 036/2021, considerando as orientações relacionadas às substituições da beneficiária, dispostas no edital de chamamento público Nº 001/2020 - retificado:

6.2.6. Os casos de substituição do pretendente (beneficiário) serão submetidos à análise da CEHAP, devendo tal substituição ser justificada pelo Ente Parceiro. Caso tenha havido contrapartida financeira ou de materiais do beneficiário, a CEHAP não se responsabilizará por qualquer devolução.

Beneficiária substituída	CPF
MARIA DO SOCORRO DA SILVA E SOUSA QUERINO	060.840.944-81
Substituição	CPF
GLEIZYANY DE SOUSA SILVA	105.066.934-73

João Pessoa, 09 de novembro de 2021.

**GILMAR LIMA DE ALBUQUERQUE**

Presidente da Comissão Especial do PPH

**EMILIA CORREIA LIMA**

Diretora Presidente